

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**

Procurador-Geral da República

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Vice-Procurador-Geral da República

BLAL YASSINE DALLOUL

Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF	7
Procuradoria Regional da República da 3ª Região	7
Procuradoria Regional da República da 5ª Região	7
Procuradoria da República no Estado de Alagoas.....	14
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	14
Procuradoria da República no Estado da Bahia	14
Procuradoria da República no Estado do Ceará	15
Procuradoria da República no Distrito Federal	17
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	17
Procuradoria da República no Estado do Maranhão	18
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	19
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	20
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	29
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	32
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	33
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	34
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	35
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	37
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	37
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	42
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	43
Expediente	47

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**DECISÃO Nº 693, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016**

Inquérito Civil. Saúde. Ausência de vacina e soro antirrábico fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Informações noticiando a regularização da distribuição da vacina desde fevereiro de 2016. Homologação do arquivamento. REFERÊNCIA: IC 1.22.000.002652/2015-51 (MPF/PRMG)

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de representação de Luiz Carlos de Souza Diniz, noticiando que sua mãe, Luzia de Souza Costa, estava enfrentando dificuldades para iniciar tratamento com soro antirrábico.

Aduziu que sua mãe foi mordida por um cão, em 30 de agosto de 2015, e, por essa razão, foi informada por representante do seu plano de saúde que deveria ser vacinada. Nada obstante, a prescrição médica foi alterada para soro em razão da morte do animal. Apontou, ainda, que em contato com o Hospital Público, foi informado que não havia o soro em estoque, tampouco, previsão de disponibilização.

Na certidão de fl. 07 há informação de que Luzia de Souza Costa tomou vacina antirrábica em Posto de Saúde e o soro no Hospital João XXIII no início/meados do mês de setembro de 2015. No mesmo documento há a notícia de que Luzia de Souza Costa é segurada da UNIMED, a qual aduziu não suportar a disponibilização do soro e vacinas antirrábicas, ao argumento de que seriam fornecidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Visando à instrução do feito, foi determinada a expedição de ofício à Agência Nacional de Saúde – ANS, requisitando informações acerca da responsabilidade de planos de saúde na dispensação de vacina e soro antirrábico, à Unimed BH, para que se manifestasse acerca do narrado na representação e ao Ministério de Saúde, a fim que prestasse as informações que reputasse pertinentes.

Em resposta à requisição ministerial, a UNIMED informou às fls. 30/31 que: “... Luiza de Souza Costa é beneficiária do produto “Unimed Participativo, Ambulatorial, Hospitalar e Obstetrício – Padrão Enfermaria”, sob o código n.º 00068134041875003, regulamentado conforme as normas previstas pela Lei 9.656/98 e submetido à observância da Resolução Normativa n.º 387/2015 da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).” Dessa forma, esclareceu que: “... os procedimentos mencionados pela notificante, quais sejam, o fornecimento de vacina e soro antirrábicos, não possuem cobertura obrigatória”, concluindo que: “... a operadora não tem por obrigação auferir autorização, já que não existe norma que a imponha e o contrato firmado entre as partes possui vedação expressa.”

O Ministério da Saúde, às fls. 36/39, por meio do Ofício de 1303/AECI/GM/MS, encaminhou a Nota Informativa n.º 104, de 2016/CGPNI/DEVIT/SVS/MS, datada de 09/05/2016, com os esclarecimentos apresentados pelo Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis.

Em suma, a Nota Técnica prestou os seguintes informações quanto à situação do abastecimento dos imunobiológicos mencionados no Ofício PRMG/PRDC/HMS n.º 2808/2016, na rede pública de saúde:

“Vacina contra raiva em cultura celular/VERO: durante o ano de 2015 houve períodos de desabastecimento ou distribuição parcial da vacina causados por atrasos nas entregas pelo laboratório produtor (Instituto Butantan), devido à definição de trâmites administrativos para a assinatura do contrato. Desde o mês de fevereiro de 2016, a situação da vacina encontra-se regularizada.”

“Soro Antirrábico: o quantitativo distribuído aos estados encontra-se reduzido devido a problemas relacionados à diminuição na produção devido a reformas nos parques industriais dos laboratórios para a adequação às Boas Práticas de Fabricação exigidas pela Anvisa desde o ano de 2013”.

Quanto às medidas adotadas para evitar a recorrência dos fatores que causaram ou causam desabastecimento, informou que: “... o Ministério da Saúde tem envidado todos os esforços para a regularização da distribuição. No entanto, conforme exposto acima, muitas vezes, isto depende da capacidade produtiva dos laboratórios oficiais, que ainda passam por adequações em seus parques industriais para atender às Boas Práticas de Fabricação – BPF exigidas pela Anvisa e do cumprimento do cronograma de entregas dos laboratórios produtores”.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar, às fls. 40/42, encaminhou a Nota n.º 178/2016/GEAS/GGRAS/DIPRO/ANS, datada de 28 de abril de 2016, informando, em síntese, que: “... no caso presente, onde o uso da vacina ou soro antirrábico seria realizado ambulatorialmente, não há obrigatoriedade de cobertura pela operadora de plano privado de saúde.”

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados pelos órgãos oficiados, com o aponte da causa para o temporário desabastecimento da vacina e do soro antirrábicos, e não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento do presente Procedimento Preparatório e sua subsequente remessa à homologação da Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Notifique-se o representante para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.”

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 694, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.000152/2016-65 (MPF/PRMG). Procedimento Preparatório. Associação Fazenda Renascer. Convênio Aliança pela Vida e Saúde Mental – Secretaria de Estado de Saúde e SESI. Não renovação dos convênios para o ano de 2016. Inércia do representante. Descredenciamento da instituição motivado pelas inúmeras irregularidades apontadas no relatório de vistoria realizada pela Secretaria de Estado e Saúde. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de procedimento preparatório autuado nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir da representação da Associação Fazenda Renascer, destinada ao tratamento de dependência química – regime de abrigamento temporário voluntário.

Afirmou o Presidente da Associação que, embora tenha capacidade para atender 120 (cento e vinte) residentes, somente atende 40 (quarenta), em razão da falta de recursos para manutenção da atividade.

Informou que, visando a ampliação do número de leitos, a Associação submeteu-se ao chamamento público da Secretaria Nacional de Políticas Sobre Drogas, do Ministério da Justiça, regido pelo Edital n.º 007/2014. Relatou, também, que, com o escopo de atender às regras editalícias, a instituição procedeu às adequações necessárias para habilitação e, conseqüentemente, para a celebração do convênio. Como resultado, teve sua habilitação publicada no Diário Oficial, em 23 de março de 2015, n.º 55.

Asseverou que atualmente os atendimentos são viabilizados pelos convênios Aliança pela Vida e Saúde Mental – Secretaria de Estado de Saúde – 15 vagas femininas – e SESI – 4 vagas. Nada obstante, informou ter sido notificada da não renovação dos convênios com a Secretaria Estadual de Saúde e SESI para o ano de 2016. Aduziu, por fim, que sem os referidos convênios a Instituição passa a ser deficitária, passando à condição de insolvente, tendo que interromper o atendimento.

Na seqüência, verificou-se que para a instrução do feito, fazia-se necessária a requisição de informações ao Ministério da Justiça, à Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais e ao SESI-MG, acerca do narrado na representação.

Determinou-se, também, a expedição de ofício à representante, para lhe dar ciência da resposta apresentada pelo SESI-MG, bem como para que informasse se permanecia a situação avençada na representação. Adverte-se que o representante ficou-se inerte.

Às fls. 103/103verso, a Secretaria de Estado e Saúde, por meio do MEMO SRAS/DSLAR/CESM/SUS-MG n.º 575/2016, em síntese, informou:

“(…) a entidade em questão credenciada/habilitada pelo Edital n.º 26/2013 de credenciamento/habilitação de comunidades terapêuticas para ação governamental Cartão Aliança pela Vida, habilitada no Módulo I (15 vagas) possuía vigência contratual de 02 (dois) anos a partir de 18 de dezembro de 2013, sendo passível de processo de vistoria quando na iminência de vencimento contratual.”

Nessa linha, dispôs:

“Em 10 de novembro de 2015, a entidade foi vistoriada (...), sendo identificadas inúmeras irregularidades que são consideradas graves tanto no campo das violações de direitos humanos, como nas questões relacionadas à assistência prestada às beneficiárias, e, também irregularidades que configuram o descumprimento do edital de credenciamento/habilitação.”

Sobre as violações constatadas, descreveu:

“foram detectadas situações como, por exemplo: negligências nos cuidados à saúde – usuárias em situações de crise de abstinência e insônia sem tratamento adequado; situação precária, sendo encontrados uma grande quantidade de pães mofados, alimentos perecíveis fora do prazo de validade; (...) cobrança indevida de dinheiro que deveria ser deixado pelas famílias no escritório da entidade constando na lista de pré-requisitos para a internação, o que onera o tratamento que já é custeado pelo Poder Público; condições precárias de higiene; ausência de projeto terapêutico individualizado (...) entre outras coisas.”

Ademais, esclareceu:

“(…) a comunidade terapêutica foi comunicada via ofício e relatório de vistoria de 07 de janeiro de 2016, com prazo de 05 (cinco) dias úteis para se manifestarem, sendo que tal manifestação não se fez passível de isentar a instituição frente a gravidade das irregularidades encontradas no processo de vistoria.

Por fim, concluiu:

“(…) a comunidade terapêutica Fazenda Renascer foi descredenciada do Programa Cartão Aliança pela Vida, sendo comunicada de tal decisão por parte da Secretaria de Estado de Saúde de Minas Gerais em 25 de janeiro de 2016, sendo orientada a realizar o encaminhamento responsável das usuárias internadas junto aos municípios de origem, que as referenciam, concluindo o processo até 05 de fevereiro de 2016.”

Dos esclarecimentos apresentados pelo Secretaria de Estado da Saúde infere-se que o descredenciamento da instituição ocorreu por desatendimento às normas do programa, inexistindo nos autos, notícia de qualquer questionamento desta no tocante ao procedimento do Secretário de da Saúde de Minas Gerais.

Assim sendo, não se vislumbra nenhuma ilegalidade ou ofensa aos princípios que norteiam a administração pública no descredenciamento da instituição. A clareza das informações prestadas pelos órgãos representados dão conta que o ato de descredenciamento, motivado em especial pelas irregularidades apontadas no relatório de vistoria, se deu em observância ao edital de credenciamento/habilitação. Em que pese a notícia de existirem instalações construídas/preparadas para o atendimento dos beneficiários do programa, é de se anotar que não basta isto para que a entidade seja enquadrada como comunidade terapêutica e subvencionada pelo Poder Público, nos termos da Resolução n.º 01/2015 do CONAD, que estabelece os requisitos para as entidades que realizam o acolhimento de pessoas, em caráter voluntário, com problemas associados ao uso nocivo ou dependência de substâncias psicoativas. Ao que se vê, a atuação da Secretaria de Estado da Saúde foi adequada, na medida em se prestou para inviabilizar a continuidade de um tratamento dado por inadequado.

Assim sendo, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida a ser adotada para o caso em questão, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Oficie-se o representante, para os fins do disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo.

(...)

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 695, DE 14 DE OUTUBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.010.000067/2014-16. Inquérito Civil. Notícia de violência obstétrica e realização de episiotomia sem consentimento da parturiente. Decisão inicial de arquivamento não homologada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC. Retornos dos autos à origem para colheita de depoimento do médico Josué Gonzaga e demais integrantes da equipe de saúde que participaram do atendimento. Diligências complementares realizadas. Ausência de irregularidades a ensejar a continuação das investigações. Homologação do arquivamento.

1. O Procurador oficiante, Dr. Bruno José Silva Nunes, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos:“(…)

1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação apresentada por Edinalva Gonçalves de Oliveira, com fito de apurar eventual prática de violência obstétrica pelos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento da parturiente no Hospital Márcio Cunha em Ipatinga/MG. Sustentou a representante irregularidades no atendimento realizado pelo médico Josué Gonzaga, quando lhe atendeu por volta das 07h00min do dia 30/12/2013, bem como disse ter sido submetida a episiotomia sem consentimento, durante o parto por ele realizado. Alegou, ainda, que o médico Josué Gonzaga foi ao quarto ver outra paciente e quando estava saindo fez uma “piada” com a representante. Afirmou, ainda, que teve problemas na alta.

2. Foram solicitadas informações ao Conselho Municipal de Saúde, ao Hospital Márcio Cunha e ao Conselho Regional de Medicina de Minas Gerais (ff. 13-14).

3. O Conselho Municipal de Saúde informou não ter conhecimento de reclamações a respeito da prática de violência obstétrica nos hospitais de Ipatinga/MG (f. 18).

4. O Hospital Márcio Cunha prestou informações sobre o atendimento da representante e salientou que ela foi submetida à episiotomia, que se mostrou necessária no caso. Aduziu, ainda, que as parturientes tornam-se suscetíveis à ocorrência de transtornos puerperais, o que pode ter ocasionado o sofrimento narrado na representação. Salientou que as filhas da representante receberam da equipe do hospital toda a assistência necessária (ff. 19-20).

5. O CRM-MG informou não constar em seus arquivos “denúncias” quanto ao médico Josué Gonzaga (f. 21).

6. Foi expedido novo ofício ao CRM-MG, solicitando novas informações (f. 60), que se comprometeu a analisar os seus arquivos e identificar casos relacionados à “violência obstétrica” (f. 71).

7. O Inquérito Civil foi arquivado pelo Procurador da República que oficiava no feito à época, conforme promoção de ff. 73-74, decisão essa que não foi homologada pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (ff. 78-79).

8. Após a obtenção dos nomes dos componentes da equipe médica responsável pelo atendimento da parturiente Edinalva Gonçalves de Oliveira, procedeu-se à oitiva de Fernanda Correia da Silva, CRM/MG n. 48.458, Celso Cordeiro, CRM/MG n. 7.910, e Josué Gonzaga, CRM/MG n. 33.982 (ff. 103-105).

9. Fernanda Correia da Silva informou que se recordava do atendimento de Edinalva Gonçalves de Oliveira, que teve uma gestação gemelar e estava entre a 32ª e 33ª semana. Asseverou que adotou alguns procedimentos, inclusive solicitação de exames, e determinou a internação da representante. Aduziu que não participou do parto das filhas de Edinalva e que não visualizou eventual atendimento prestado pelos médicos Celso Cordeiro ou Josué Gonzaga à parturiente, salientando que seu plantão se encerrou às 07h00min. Aduziu que desconhece outras reclamações a respeito desses médicos sobre a forma de tratamento das pacientes.

10. Celso Cordeiro informou que se recordava do atendimento a partir da leitura do prontuário. Afirmou que participou apenas da alta da paciente. Salientou que todos os dias pela manhã visita as pacientes, informa as recomendações médicas e procede à alta hospital. Salientou que é comum avaliar a paciente e conferir a alta, verificando sua condição clínica e também a laboratorial, esta quando necessário. Asseverou que durante todo o tempo que a paciente está no hospital ela pode ser reavaliada e aduziu não se recordar do caso específico, mas afirma que é possível que outro profissional tenha feito uma reavaliação e entendido por manter Edinalva internada, suspendendo a alta ou adiando-a. Argumentou que no caso de parto de gêmeos é comum um médico entender pela possibilidade de alta e outro, em momento posterior, quando a paciente ainda está no hospital, fazer reavaliação e considerar oportuno a manutenção da internação e realizar hemograma. Sustentou que o protocolo nesse caso é a realização de avaliação clínica. Afirmou que no caso de Edinalva não foi possível inibir o parto e que foram adotados os procedimentos necessários. Relativamente à episiotomia, argumentou que, até então, no caso de prematuros, era considerado adequado ou aceitável a sua realização, mas tal orientação tem sido revista ultimamente. Salientou que o hospital vem adotando a prática mais moderna, no sentido de reduzir o número desses procedimentos. Alegou que não há como dizer que no caso de Edinalva não deveria ter sido realizado o procedimento, considerando-o prudente. Asseverou que na maior parte dos casos a mãe, com uma semana, recupera-se do procedimento e tem vida normal. Aduziu, também, que naquela época a realização do procedimento não era informada para as mães, e agora tal prática tem sido modificada, no sentido de serem informadas. Teceu considerações sobre o percentual de episiotomias que têm sido realizadas no hospital, afirmando que a quantidade tem diminuído. Aduziu não ter conhecimento de outras reclamações a respeito do médico Josué Gonzaga sobre a forma de tratamento das pacientes.

11. Josué Gonzaga afirmou que se recorda do atendimento por “revisão de prontuário”. Aduziu que a maternidade é a segunda no Estado em número de partos. Salientou que atendeu Edinalva por volta das 07h00min e no momento do parto. Alegou que não se recorda de ter atendido a representante em outras oportunidades. Apresentou considerações sobre a condição apresentada pela representante, salientando que no caso houve apenas recomendação de medicamento para evitar infecção dos bebês e que foi feito acompanhamento, com a internação da representante, sem inibição ou indução ao parto. Afirmou que já realizou aproximadamente 3.600 atendimentos e que somente houve reclamação da representante relativamente ao “toque”, desconhecendo como foi o pré-natal da paciente. Asseverou que pode ter dito que a representante ficaria duas semanas no hospital, haja vista que já teve uma paciente com quadro semelhante que ficou no hospital por duas semanas até o momento do parto. Repisou que não se fez procedimento, nesse caso, para inibir ou estimular o parto, motivo por que seria possível, em tese, que a representante chegasse às 34 semanas de gestação, o que seria interessante. Aduziu, contudo, ser difícil ter dito isso, uma vez que a representante estava com uma dilatação bem avançada. Asseverou que a indicação era de que se a representante entrasse em trabalho de parto seria dado o auxílio. Relativamente à episiotomia, argumentou que já participou de cursos que abordam a sua realização e salientou que o hospital tem adotado novas práticas, de modo a diminuir a quantidade desses procedimentos. Discorreu sobre os critérios utilizados para decidir pela realização ou não do procedimento e aduziu que, em alguns casos, não há sequer como passar essa informação para a paciente de forma anterior a sua realização. Registrou que verificou a necessidade no momento que realizava o parto de Edinalva e geralmente, nesses casos, a comunicação é feita posteriormente à paciente. Aduziu que teve contato posterior com Edinalva e que de fato fez um comentário “infeliz”, ao brincar com a paciente indagando se ela estaria “pronta para outra”. Asseverou que não teve o devido cuidado com as palavras e a partir desse momento deixou de fazer comentários com as pacientes, apesar de sua intenção ser de demonstrar o cuidado que procuram dispensar às pacientes. Argumentou que tem vários cartões de pacientes elogiando o seu trabalho. Afirmou que provavelmente o médico Celso Cordeiro procedeu à alta da paciente e disse não ter conhecimento de reclamações a respeito dele sobre a forma de tratamento das pacientes.

12. À f. 97, o Corregedor Adjunto do CRM/MG comunicou a instauração da Sindicância n. 10933/2015 para apuração dos fatos. Posteriormente, o responsável pela sindicância aduziu que não constam nos arquivos do CRM “denúncias” contra os médicos e salientou que tão logo a sindicância seja julgada, cópia da decisão será remetida a esta PRM-Ipatinga (f. 108).

13. Posteriormente, sobreveio a informação de que a sindicância foi arquivada (f. 121).

14. Pois bem.

15. Depreende-se da análise dos autos que a representante, Edinalva Gonçalves de Oliveira, sustentou ter havido má prestação de serviço médico pelo Hospital Márcio Cunha, em virtude de tratamento que alega ter recebido durante o período em que se internou no hospital para ter seu filho. Em síntese, a representante sustenta que foi realizado procedimento de “toque” de forma muito bruta, que foi submetida à episiotomia sem o seu consentimento, que foi alvo de “piada” por parte do médico e que houve problemas durante sua alta, uma vez que necessitou fazer exame de sangue após ser liberada.

16. As diligências realizadas neste Inquérito Civil permitem, a meu ver, o encerramento das investigações.

17. De início, verifica-se que a base fática das reclamações da representante não foram negadas. Em alguns casos, houve apenas o acréscimo de detalhes ou de considerações sobre a motivação da forma como se deu o tratamento.

18. O médico Josué Gonzaga afirmou que realizou o procedimento conhecido como “toque” na paciente, mas disse que a avaliação dela é bastante subjetiva, aduzindo que nunca teve qualquer tipo de reclamação semelhante à da representante e que já realizou 3.600 partos. Os outros dois médicos ouvidos não reportaram outras reclamações em relação ao médico Josué Gonzaga.

19. É de se ver, também, que o foco do MPF deve ser uma avaliação levando em conta o contexto coletivo, no sentido de atuar para que a forma de tratamento conferida pelos profissionais do hospital seja realizada adequadamente para todos os pacientes.

20. Nesse rumo, impõe-se anotar que no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.010.000058/2015-14, que tramitou nesta PRM-Ipatinga, o Hospital Márcio Cunha apresentou documentação comprovando a adoção de ações rotineiras para melhorar o atendimento aos pacientes, familiares e membros da comunidade, inclusive por meio de treinamentos específicos.

21. Em relação à realização da episiotomia sem o consentimento da paciente, também no âmbito do Inquérito Civil n. 1.22.010.000058/2015-14, o Hospital Márcio Cunha informou que tem realizado mais de 5.000 (cinco mil) partos por ano e apresentou informações no sentido de que vem diminuindo o número de procedimentos de episiotomia realizados durante os partos, aproximando-se do padrão sugerido pela OMS,

em torno de 10%. Ponderou a instituição de saúde que no ano de 2015 tinha uma meta de 35%, alcançou uma taxa média de 19% e encerrou o mês de dezembro com uma taxa de 9,87%, abaixo da taxa considerada ideal pela OMS.

22. O Hospital Márcio Cunha também anotou, naquele procedimento, que salvo nos casos de urgência, tem buscado obter os devidos consentimentos para realizar a episiotomia, mediante esclarecimentos prestados pela equipe e através de termo próprio.

23. No caso em apreço, os médicos ouvidos indicaram que a episiotomia foi realizada em virtude do quadro da representante, sobretudo pelo fato de se tratar de gravidez gemelar, na qual houve, anteriormente, a rotura das membranas, em situação na qual o parto não foi inibido nem induzido. Assim, os elementos obtidos nestes autos permitem considerar que o procedimento de episiotomia foi realizado pela avaliação do médico responsável pelo parto, que considerou-o necessário.

24. Atualmente, o Hospital Márcio Cunha, via de regra, tem adotado medidas para reduzir o percentual de realização desse procedimento e tem buscado prestar às pacientes e familiares as devidas informações, inclusive para obter o consentimento.

25. Quanto à alegação da autora de que foi alvo de “piada” por parte do médico, este reconheceu o equívoco no tratamento dispensado à paciente, afirmando que buscou uma forma de demonstrar sua preocupação à paciente. O médico apontou, inclusive, que a partir dessa reclamação deixou de adotar procedimentos desse tipo, de modo a aprimorar sua conduta.

26. Por fim, relativamente aos alegados problemas na alta, é importante considerar que a representante foi reavaliada e se verificou a necessidade de realizar exame de sangue, motivo pelo qual a alta foi suspensa. Conforme aduziu o médico responsável pela alta, Celso Cordeiro, a avaliação é feita por meio de exame clínico e é comum a necessidade de se reavaliar, por vezes suspendendo a alta ou adiando-a para o final do dia, de modo a constatar o efetivo restabelecimento das condições da paciente.

27. Da análise dos autos, depreende-se um contexto no qual pode ter ocorrido, pontualmente, problema de comunicação entre o médico que realizou o parto e a paciente, quando da informação sobre a necessidade de realizar o procedimento da episiotomia, bem como o médico reconhecer equívoco na forma como se dirigiu à paciente no momento da visita, quando ela já estava no quarto.

28. Todavia, o Hospital Márcio Cunha demonstrou que vem reduzindo o percentual de procedimentos de episiotomia realizados e que tem procurando informar aos pacientes e familiares sobre a sua realização e obter o consentimento, inclusive através de termo próprio. Ademais, a instituição de saúde apresentou comprovação, nos autos do Inquérito Civil n. 1.22.010.000058/2015-14, sobre a realização de treinamento para os profissionais, de modo a melhorar a relação médico paciente.

29. Nesse rumo, considero que atuação no caso, a título coletivo, no sentido de acompanhar as medidas adotadas pelo Hospital Márcio Cunha no sentido de aprimorar o seu atendimento e reduzir o número de procedimentos de episiotomia realizados – o que restou comprovado nos autos – parece ser suficiente para esgotar o objeto deste feito.

30. Saliento, ainda, que a representante poderá adotar as medidas que considerar adequadas, a título individual, no que diz respeito à realização de episiotomia sem o consentimento anterior e ao tratamento que recebeu no quarto quando da visita do médico.

31. Considero, contudo, que a ação do MPF deve ser a título coletivo, de modo a verificar se o hospital tem adotado medidas para corrigir essas falhas. E, no presente caso, conforme informações extraídas destes autos e dos autos do Inquérito Civil n. 1.22.010.000058/2015-14, a instituição demonstrou a adoção de ações no sentido de aprimorar o seu atendimento e reduzir o número de procedimentos de episiotomia realizados, não se justificando o prosseguimento das investigações.

32. Diante do exposto, promovo o arquivamento do presente feito.

33. Dê-se ciência desta decisão à representante, aos médicos Celso Cordeiro e Josué Gonzaga, e ao Hospital Márcio Cunha.

34. Remetam-se os autos à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para fins de exame desta decisão.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, voto pela HOMOLOGAÇÃO do arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 696, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

REFERÊNCIA: IC 1.22.000.000640/2014-19 (MPF/PRMG)

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento do presente feito, nos seguintes termos: “Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, com o objetivo de apurar supostas irregularidades na alteração do Edital n.º 159/2013, referente ao Programa Ciências Sem Fronteiras.

Conforme consta da representação de fls. 05/06, o Instituto Italiano de Cultura de São Paulo, responsável pela realização dos exames do Programa Ciências Sem Fronteiras, relativamente ao Edital n.º 159/2013, teria publicado, aos 2 de janeiro de 2014, alteração do edital, concedendo novo período de inscrição para os testes, restrito aos indivíduos que não haviam logrado êxito em se matricular na primeira chamada.

Tal alteração teria prejudicado os inscritos na primeira oportunidade, posto que se submeteram aos exames em locais e datas supostamente inconvenientes, não tendo sido aberta a oportunidade de optar pela segunda chamada.

Verifica-se, contudo, que os estudantes inscritos na primeira chamada tiveram sua matrícula garantida, sem alterações nos locais e datas escolhidos para a realização das provas, inexistindo, em tese, prejuízos concretos com a publicação da nova chamada, que apenas ampliou as oportunidades aos interessados remanescentes.

Nesse contexto, tentou-se contatar por duas vezes o representante, solicitando esclarecimentos acerca dos efetivos prejuízos sofridos, tendo as diligências resultado infrutíferas (fls. 21 e 26).

Quanto à impossibilidade de alterar o local e a data do exame, trata-se de expresso cumprimento do item 3.4.1 do Edital n.º 159/2013 (fl. 10):

3.4.1 Aqueles candidatos inscritos neste edital poderão acessar o site que será disponibilizado na página do IIC até às 23 horas e 59 minutos da data limite descrita no Cronograma no item 11, observado o horário oficial de Brasília/DF, para selecionar o local, data e horário de realização do teste, bem como, pagar a taxa referente à realização do teste. Será realizada apenas uma aplicação de teste no período indicado e os candidatos só poderão se inscrever uma única vez. Não será realizada uma segunda chamada do teste. Não será permitida a alteração do local do teste e horário após finalizada a inscrição. (grifos nossos)

Diante do exposto, ante a inexistência de irregularidades a serem sanadas, promovo o arquivamento do inquérito civil em referência. Remetam-se os autos à análise da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do artigo 9.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03.08.2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se o representante, por e-mail, com cópia da presente decisão de arquivamento, nos termos do art. 17 da Resolução n.º 87 de 03/08/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a concurso público/processo seletivo, a análise da decisão de arquivamento é de atribuição da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 697, DE 13 DE OUTUBRO DE 2016

REFERÊNCIA: PP 1.22.000.002373/2015-97.

1. O Procurador oficiante, Dr. Helder Magno da Silva, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:

“(…)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, no âmbito do Núcleo dos Direitos do Cidadão, a partir de encaminhamento de cópias de documentos do inquérito civil n.º 1.22.001.000137/2007-16, ordenado pelo douto colega Procurador Regional da República oficiante na Procuradoria da República no Município de Juiz de Fora.

Diante da aventada notícia de que Conselhos de Classe, em especial o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais, estavam negando registro dos diplomas emitidos pela IES, o que, em tese, configuraria oferecimento de cursos de graduação sem reconhecimento pelo Ministério da Educação, foi instaurado o inquérito civil que originou o segundo apuratório.

Consoante consignado na decisão de fl. 02, o objeto do presente procedimento administrativo consiste em apurar supostas irregularidades dos cursos de graduação oferecidos pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete (Código 15453), no município de Conselheiro Lafaiete, em Minas Gerais.

Visando à instrução do feito, às fls. 24/24-v, foi determinada expedição de Ofício à Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete (Código 15453) e ao MEC, a respeito da regularidade junto ao Ministério da Educação, dos cursos oferecidos pela primeira no Campus Conselheiro Lafaiete.

Em resposta à requisição ministerial, às fls. 28/40, o Ministério da Educação, por meio do Ofício n.º 505/2016/CGLNRS/DPR/SERES-MEC, encaminhou a Informação n.º 283/2016-CGLNRS/DPR/SERES/MEC, prestando os seguintes esclarecimentos:

a) “... verificou-se que a Instituição de Ensino Superior – IES, Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete (cód.: 15453), mantida pela Fundação Presidente Antônio Carlos (cód.: 221), CNPJ – 17.080.078/0001-66[2], é credenciada no sistema federal de ensino por meio de Decreto n.º 41.808, de 07/08/2001, publicado no Diário Oficial da União – D.O.U, em 08/08/2001, para atuar na oferta de cursos superiores na modalidade de ensino presencial, instalada na R. 482, KM 03, s/n, Bairro Gigante, município de Conselheiro Lafaiete, Estado de Minas Gerais.”

b) “Atualmente a instituição passa por processo de recredenciamento protocolado no sistema e-MEC sob o n.º 201012082, na data de 15/12/2010.”

c) Às fls. 31/33, consta lista de todos os cursos ofertados na Faculdade Conselheiro Lafaiete, detalhando os seus atos regulatórios.

A Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, por meio Ofício n.º 21/2016, às fls. 43/45, prestou esclarecimentos detalhados quanto aos cursos ofertados pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, informando quais os cursos prestados, a habilitação do cursos, turnos em que são ofertados, a duração e a situação legal dos cursos, anexando as portarias de Renovação e Reconhecimento dos cursos ofertados. Outrossim, em anexo, enviou todas as Portarias e Resoluções de Reconhecimento e Renovação dos cursos ofertados.

Tendo em vista as informações prestadas pelo Ministério da Educação e pela Faculdade Presidente Antônio Carlos de Conselheiro Lafaiete, observa-se que, o Curso de Medicina Veterinária, oferecido pela instituição foi autorizado pela Resolução CONAP s/n.º, de 24/09/2004, e reconhecido pela Portaria MEC n.º 125, de 15/03/2013, publicada em 19/03/2013, conforme fl. 33 e fls. 61/63. Ademais, frisa-se que tramita processo de Renovação de Reconhecimento de Curso n.º 201504144 (fl. 33).

Desta feita, à vista dos esclarecimentos apresentados, não subsistindo fato a ser apurado nem qualquer medida adicional a ser adotada pelo MPF no caso em questão, determino o arquivamento do presente Inquérito Civil e sua subsequente remessa à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei 7.347/85 e da Resolução n.º 87 de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, fazendo-se as anotações e comunicações de estilo.

Deixo de dar cumprimento ao disposto no artigo 17 da Resolução n.º 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a advertência contida no § 3.º do referido artigo, eis que a instauração deste procedimento se deu ex officio.

(…)”

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a controle de atos da Administração, a análise da promoção de arquivamento cabe à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 1ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT
Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 81, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria CMPF nº 76, de 6 de outubro de 2016.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Excluir, a pedido, da Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado da Bahia e PRMs vinculadas, a Procuradora Regional da República Mônica Campos de Ré, designada pela Portaria CMPF nº 76, de 6 de outubro de 2016, publicada no DOU – Seção II, de 11/10/2016, página 43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 331, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Portaria PGR n.º 421, de 24 de agosto de 1992, e pelo Regimento Interno do MPF, aprovado pela Portaria PGR n.º 382, de 5 de maio de 2015, e nos termos do art. 19 da Portaria PRR/3ª Região nº 18, de 3 de fevereiro de 2011, resolve:

Art.1º. Revogar, a pedido, a Portaria n.º 181, de 29 de junho de 2016, que designou as Procuradoras Regionais da República Elaine Cristina de Sá Proença, Isabel Cristina Groba Vieira e Rose Santa Rosa, para atuarem em conjunto, ou eventualmente em separado, nos desdobramentos recursais e nos feitos correlatos aos autos nº 0000372-31.2013.403.6124, bem como nos autos da medida cautelar nº 0001529-73.2012.403.6124 e ainda em quaisquer outras ações penais ou incidentes derivados dessa investigação (inclusive a ação cautelar nº 0011252-24.2013.403.0000, apelação criminal nº 0000391-37.2013.403.6124 e a exceção de suspeição criminal nº 0001024-48.2013.403.6124).

Art. 2º. A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República designados, à Coordenadoria Jurídica e à Divisão de Apoio às Áreas Cível e Criminal.

ROSANE CIMA CAMPIOTTO

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

ATA DA TRIGÉSIMA OITAVA SESSÃO ORDINÁRIA DE OUTUBRO DE 2016

No vigésimo sétimo dia do mês de outubro de dois mil e dezesseis, com início às quinze horas e trinta e quatro minutos, na sala do NAOP/PFDC/5ª Região, situada no 9º andar do prédio da Procuradoria Regional da República da 5ª Região, realizou-se a 38ª Sessão Ordinária com os Procuradores Regionais da República integrantes do Núcleo de Apoio Operacional da Procuradoria dos Direitos do Cidadão da Procuradoria Regional da República da 5ª Região: Marcelo Alves Dias de Souza - Coordenador; Isabel Guimarães da Camara Lima - Coordenadora Adjunta; Sônia Maria de Assunção Macieira - Membro Titular. A reunião foi presidida pelo Coordenador, assessorada pela servidora Mayara Freire de Andrade e pelos estagiários Gabriela Ferreira e Marco Antônio Aragão, e secretariada pela servidora Flávia Aline Sales Hora. Iniciada a sessão foram julgados os votos dos procedimentos extrajudiciais, conforme previstos em pauta, da seguinte forma:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000131/2016-13 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 820 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE MACAU/RN NÃO ATENDIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM PROL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002387/2016-42 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 819 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA COMUNIDADE TERAPÊUTICA REVIVER, QUE ATUA NO TRATAMENTO A PESSOAS DEPENDENTES DE ÁLCOOL E DROGAS, SITUADA EM PAUDALHO/PE. PROBLEMAS NA ESTRUTURA DO LOCAL E SUPOSTA AUSÊNCIA DE MÉDICOS E ENFERMEIROS, DENTRE OUTRAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ENTIDADE DE CARÁTER TOTALMENTE PRIVADO E QUE NÃO RECEBE VERBAS DO SUS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001641/2016-11 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 803 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO PROGRAMA BRASIL CARINHO E DESRESPEITO ÀS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PUREZA/RN. INEXISTÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA TRATAR DA MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000360/2016-79 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 810 – Ementa: NOTÍCIA DE

FATO. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE FISCALIZAR O CUMPRIMENTO, POR PARTE DOS MUNICÍPIOS DA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/SOBRAL, DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS ESTIPULADAS PELA CPRM - SERVIÇOS GEOLÓGICOS DO BRASIL. COMPETÊNCIA ESTADUAL DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 4ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002483/2016-91 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 806 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. NOTÍCIA DE EXIGÊNCIA INDEVIDA DO TÍTULO DE ELEITOR PARA MARCAÇÃO DE EXAMES NO POSTO JAMACI DE MEDEIROS. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA POR SE TRATAR DE DIREITO INDIVIDUAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONVERSÃO EM DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição para a Defensoria Pública da União, mas converteu a decisão para declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000466/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 817 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. NEGATIVA POR PARTE DA FARMÁCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO EM DISPONIBILIZAR FRALDAS E MEDICAMENTO DENOMINADO SABRIL A CRIANÇA PORTADORA DE PARALISIA CEREBRAL E EPILEPSIA FOCAL REFRACTÁRIA. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. ENUNCIADO Nº 11, DA PFDC. ACOMPANHAMENTO DO CASO PELA DPU. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001265/2015-81 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 813 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. HABITAÇÃO. SUPOSTA DEMORA NA ENTREGA DE CASA DESTINADAS A DESABRIGADOS DA ÁREA DENOMINADA “PORTELINHA”, MUNICÍPIO DE MURICI/AL. DESCUMPRIMENTO DE TAC E INVASÃO DOS IMÓVEIS POR DESABRIGADOS. ESCLARECIMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.28.100.000099/2009-21 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 814 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTA LIBERAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMIÁRIDO - UFRSA PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUE RELATA, AINDA, SUPOSTAS ILEGALIDADES CONSTANTES EM EDITAIS DA UFRSA. APÓS DILIGÊNCIAS, ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS PRESTADOS, DEMONSTRANDO A AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001763/2014-45 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 816 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA GESTÃO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS NO MUNICÍPIO DE POÇO BRANCO/RN. ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 1ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000096/2016-32 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 805 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. CANCELAMENTO DE BENEFICIÁRIO DO BOLSA FAMÍLIA POR MOTIVO -INVERÍDICO-. ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL DO BENEFICIÁRIO JUNTO À PREFEITURA DE ASSÚ/RN. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000885/2016-51 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 804 – Ementa: PROCEDIMENTO DE ACOMPANHAMENTO. CONVENÇÃO DE NOVA YORK. NOTIFICAÇÃO DA INTERESSADA PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ENCAMINHAMENTO PARA A SECRETARIA DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NA PGR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000371/2016-95 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 808 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA-PE. PRÉ-SELEÇÃO. NÃO CONTEMPLAÇÃO. MUNICIPALIDADE QUE APENAS SEGUE OS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE S.AG./PALMARE Nº. 1.26.008.000001/2015-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 809 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - TFD FORNECIDO PELO MUNICÍPIO DE CATENDE/PE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTERRUÇÃO DO PROGRAMA NO MUNICÍPIO, MAS MERO CONDICIONAMENTO DO PAGAMENTO DOS VALORES À REGULARIZAÇÃO DE CONTA EM BANCO E APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE COMPARECIMENTO EXPEDIDAS PELAS UNIDADES DE SAÚDE NOS QUAIS OS PACIENTES RECEBEM ASSISTÊNCIA. ARQUIVAMENTO (DA QUESTÃO DE CIDADANIA). HOMOLOGAÇÃO. ENCAMINHAMENTO SUCESSIVO DOS AUTOS À 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO PARA IGUAL FINALIDADE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001101/2016-95 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 815 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PORTADOR DE ATRASO DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOTOR E TRANSTORNO AUTISTA. EXAME CARIOTIPO BANDA G NÃO CONTEMPLADO PELO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. PACIENTE QUE REALIZOU O EXAME. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000445/2016-93 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 821 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE SORTEADA NO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, POR TRÊS VEZES, SEM RECEBER O

IMÓVEL DESEJADO. SECRETARIA DE HABITAÇÃO DE PETROLINA/PE QUE INFORMA NÃO PREENCHER A NOTICIANTE OS CRITÉRIOS LEGAIS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000496/2016-15 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 818 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. INSUFICIÊNCIA NO QUADRO DE NEUROCIRURGIÕES DO HOSPITAL DE URGÊNCIAS E TRAUMAS DE PETROLINA/PE - HUT. PACIENTE COM NECESSIDADE DE SE SUBMETER A CIRURGIA PARA TRATAR DE HEMATOMA NO CÉREBRO DECORRENTE DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO QUE INFORMA HAVER O PACIENTE SIDO DEVIDAMENTE ATENDIDO NO HUT, TENDO RECEBIDO ALTA HOSPITALAR NO DIA 01/09/16. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000492/2016-70 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 811 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. DIFICULDADES ENCONTRADAS PELO REPRESENTANTE PARA AGENDAR CIRURGIA CARDÍACA PARA A SUA GENITORA. APÓS DILIGÊNCIAS EMPREENHIDAS PELO MPF, PROCEDIMENTO DEVIDAMENTE AGENDADO E REALIZADO. PACIENTE QUE, INFELIZMENTE, VEIO À ÓBITO APÓS A OPERAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE COMPLICAÇÕES DIVERSAS. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000359/2016-81 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 807 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MORADIA ADEQUADA. DEMORA NA CONTEMPLAÇÃO DE FAMÍLIA, QUE POSSUI DEFICIENTE FÍSICO ENTRE SEUS MEMBROS, COM HABITAÇÃO PELO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001481/2015-29 - Relatado por: Dr(a) MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA – Nº do Voto Vencedor: 812 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE CARTÕES DE ACESSO AO RESTAURANTE UNIVERSITÁRIO DA UFRN. APÓS DILIGÊNCIAS, EMISSÃO DE CARTÕES REESTABELECIDO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.15.002.000069/2012-87 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 848 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO PARA BRONQUITE CRÔNICA E ACESSO À REDE PÚBLICA DE SAÚDE PARA FAMÍLIA QUE MORA NA DIVISA DO ESTADO DO CEARÁ COM PERNAMBUCO. AS PREFEITURAS DE SANTANA DO CARIRI/CE E EXU/PE SE RECUSAM A PRESTAR ASSISTÊNCIA DE SAÚDE. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO INSTAURADO ENTRE AS PROCURADORIAS DA REPÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO/PE. DOCUMENTOS ACOSTADOS PELA REPRESENTANTE, INCLUSIVE CERTIDÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL, DEMONSTRAM QUE O SÍTIO EM QUE A FAMÍLIA RESIDE PERTENCE A SANTANA DO CARIRI/CE. O IBGE, APÓS PESQUISA DE CAMPO, GEORREFERENCIOU O LOCAL COMO PERTENCENTE A SANTANA DO CARIRI/CE. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002440/2016-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 856 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE MECÂNICOS DE UMA OFICINA ESTARIAM CAUSANDO PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO AOS ARREDORES DE SUA RESIDÊNCIA. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA TRATAR DOS FATOS NOTICIADOS NESTE PROCEDIMENTO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.15.000.001024/2016-73 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 859 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA AUSÊNCIA DE ACESSIBILIDADE PARA CADEIRANTES NA ESTAÇÃO DE METRÔ EM FORTALEZA/CE. A EMPRESA METROFOR - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS É VINCULADA À SECRETARIA DAS CIDADES DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.26.004.000193/2016-72 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 855 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA OMISSÃO DO PODER PÚBLICO DE BODOCÓ/PE EM ASSEGURAR ACESSO DE CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA À EDUCAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DE ATRASO NOS SALÁRIOS DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA ÁREA DE LIBRAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA GESTÃO DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL. INEXISTE ATRIBUIÇÃO FEDERAL PARA APRECIAR A MATÉRIA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO OFICIANTE NA COMARCA DE BODOCÓ/PE. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000139/2016-37 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 851 – Ementa: NOTICIA DE FATO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES QUANDO DA REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA/PE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGADO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000130/2016-26 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 854 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA SUSPENSÃO DO PROJETO ALUNO CONECTADO DO GOVERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TAL MATÉRIA FOGE À ATRIBUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE AMEAÇA OU LESÃO A BENS, SERVIÇOS E INTERESSES DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA NO MUNICÍPIO DE TABIRA. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000283/2016-58 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 852 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. APURAR AS NOTICIADAS IRREGULARIDADES NO EDITAL NORMATIVO DO

CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2016 PUBLICADO PÉLO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE PIRANHAS/PB. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE LEI EM RELAÇÃO AO PISO SALARIAL E A CARGA HORÁRIA LABORATIVA DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DECLÍNIO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001210/2016-11 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 862 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA OCORRÊNCIA DE SUPOSTOS ATOS DE PERSEGUIÇÃO E VIOLÊNCIA. FATOS NOTICIADOS DE FORMA GENÉRICA E CONFUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS QUE COMPROVEM O ALEGADO, HÁBEIS A CORROBORAR ATUAÇÃO POR PARTE DO MPF. ENTRETANTO OBSERVA-SE, NECESSIDADE DE MELHOR AVERIGUAÇÃO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGADA. CONHECIMENTO DO DECISUM COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, decidiu por conhecer o arquivamento como declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000077/2015-35 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 847 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IMPASSE EM RENOVAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER, CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS E ENTIDADE EXECUTORA DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO A VÍTIMAS E TESTEMUNHAS DE ALAGOAS - PROVITA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, FOI INSTAURADO PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA RENOVAÇÃO DO REFERIDO CONVÊNIO ENTRE O ESTADO DE ALAGOAS E A ENTIDADE RESPONSÁVEL POR EMPREENDER O PROVITA. CONTRATAÇÃO EFETIVADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MONTEIRO-PB Nº. 1.24.004.000022/2014-56 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 843 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA CARÊNCIA EM ACESSIBILIDADE PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB, CAMPUS MONTEIRO. APÓS DILIGÊNCIAS REALIZADAS, A PREFEITURA DAQUELE MUNICÍPIO INFORMOU QUE DISPONIBILIZARÁ O TRANSPORTE ESCOLAR PARA QUE OS ALUNOS TENHA ACESSO AO IFPB. ADEMAIS, O INSTITUTO INCLUIU OS DOCENTES NO PROGRAMA DE BOLSA TRANSPORTE, PARA RECEBIMENTO DE AUXÍLIO NO VALOR DE R\$ 160,00 (CENTO E SESSENTA REAIS). REMESSA DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS NO QUE CONCERNE ÀS SUAS ATRIBUIÇÕES. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000090/2016-65 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 863 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA ESTAR INSCRITA NO CADASTRO ÚNICO E PREENCHER OS CRITÉRIOS PARA RECEBER BENEFÍCIO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA, MAS SEU CADASTRO FOI AUTOMATICAMENTE EXCLUÍDO DO SISTEMA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/RN INFORMOU QUE O CADASTRO DA NOTICIANTE FOI CANCELADO DEVIDO A AVERIGUAÇÃO DE AUDITORIA PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MDS. CRITÉRIOS PRÓPRIOS DO PROGRAMA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000313/2016-61 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 858 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE EFETUOU INSCRIÇÃO PARA REALIZAR O CONCURSO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, OPTANDO POR CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A NEGROS E PARDOS, MAS TEVE SEU PEDIDO INDEFERIDO PELA BANCA REALIZADORA DO CERTAME - CESPE/UNB. POSTERIORMENTE, O REPRESENTANTE INFORMOU QUE APRESENTOU RECURSO AO CESPE, SENDO ESTE PROVIDO. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAICÓ-RN Nº. 1.28.200.000132/2016-14 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 857 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. MORADIA ADEQUADA. REPRESENTANTE AFIRMA QUE FOI PRETERIDA NO RECEBIMENTO DE CASA DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA PELA PREFEITURA DE CAICÓ/RN. DIREITO INDIVIDUAL. DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001150/2014-13 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 865 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO TRATAMENTO DESIGUAL AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA AUDITIVA NOS CONCURSOS PÚBLICOS. SUBSTITUIÇÃO DA PROVA DE PORTUGUÊS PELA DE LIBRAS EM CONCURSOS PÚBLICOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA SUSCITADA TEM RELAÇÃO APENAS COM O ENEM. OBJETO RESTRITO. ARQUIVAMENTO. NÃO HOMOLOGADO. RETORNO DOS AUTOS. REPRESENTANTE OFICIADO. AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS PARA INSTRUÇÃO DO INQUÉRITO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.001998/2012-23 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 844 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA ACOMPANHAR O CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA QUE ESTÁ SENDO DISTRIBUÍDA À POPULAÇÃO, EM REGIÕES ASSOLADAS PELA SECA, NO ESTADO DO CEARÁ. FOI CONSTATADA A FUNCIONALIDADE DOS SISTEMAS DE CONTROLE EMPREENDIDOS POR DIVERSOS ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO HOMOLOGADA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001938/2013-33 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 845 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. AUSÊNCIA DE PLANTÕES NAS SECRETARIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIFICULDADE NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. MEMORANDO Nº006/2016. REGIME DE PLANTÃO 24 HORAS DE DOMINGO A DOMINGO. REGULAR FUNCIONAMENTO DO SISTEMA DE PLANTÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000050/2014-51 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor:

846 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. EDUCAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO NAS ESCOLAS E CRECHES DAS REDES ESTADUAL E MUNICIPAL DE ENSINO, SITUADAS NO MUNICÍPIO DE CACIMBINHAS/AL O PROJETO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA EDUCAÇÃO - MPEDUC. PREENCHIMENTO DE QUESTIONÁRIOS, VERIFICAÇÕES IN LOCO PELO CORPO TÉCNICO DO MPF, RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS E ACATADAS PELAS SECRETARIAS DE EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE TODAS AS FASES DO PROJETO. ARQUIVAMENTO. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000367/2016-27 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 853 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE RELATA QUE SEU PAI NECESSITA FAZER USO DO MEDICAMENTO -SUNITINIB- - NOME COMERCIAL -SUTENT 50 MG-, ENTRETANTO NÃO É FORNECIDO PELO SISTEMA APAC - SUS. A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO JÁ ESTÁ ASSISTINDO O REPRESENTANTE, TENDO AJUIZADO AÇÃO JUDICIAL NA COMARCA DE JUAZEIRO/BA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.34.001.005887/2016-54 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 864 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SAÚDE. PACIENTE EM TRATAMENTO DE HEMODIÁLISE NO ESTADO DE SÃO PAULO PEDE TRANSFERÊNCIA PARA ALAGOAS. INEXISTÊNCIA DE VAGAS. DIREITO INDIVIDUAL. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS. ENUNCIADO Nº 11 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000072/2016-68 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 850 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. PROVÁVEIS DESAVENÇAS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. SUPOSTAS PERSEGUIÇÕES. RESOLUÇÃO DEVE SER FEITA NO ÂMBITO INSTITUCIONAL. PROFERIDA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETÀ À 1ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, por se tratar de matéria afeta à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000083/2015-67 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 849 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O FIM DE APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO EM PROCESSO ELEITORAL. MATÉRIA CONCERNENTE AO COMBATE À CORRUPÇÃO E OUTROS ILÍCITOS. PROFERIDA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. REMESSA À PFDC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, por se tratar de matéria da temática da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, remetendo-se os autos à PGR/PFDC - DEBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001276/2016-19 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 861 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO SUPERIOR. POSSÍVEL FALHA DO SISTEMA DO FIES QUE NÃO PERMITE O ADITAMENTO DO CONTRATO DA REPRESENTANTE. PREJUÍZO PARA REALIZAR A MATRÍCULA DO SEMESTRE NA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DILIGÊNCIAS MINISTERIAIS APURARAM QUE O PROBLEMA INDIVIDUAL DA ESTUDANTE FOI SOLUCIONADO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000170/2016-52 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 860 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. BENEFÍCIO CANCELADO SEM EXPLICAÇÃO. PROBLEMA NO SISTEMA. DIREITO INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. CERTIDÕES DE CONTATOS TELEFÔNICOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000451/2016-86 - Relatado por: Dr(a) ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA – Nº do Voto Vencedor: 866 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SUPOSTO ATRASO NA ENTREGA DE CASAS POPULARES DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV NO MUNICÍPIO DE JAPÍRN. DEMORA EM FACE DO DESCUMPRIMENTO NO CRONOGRAMA DE PAGAMENTO. EMPREENDIMENTO EM FASE DE CONCLUSÃO. CONSTRUÇÃO CONCLUÍDA. BENEFICIÁRIOS RESIDINDO NAS CASAS. RESOLUÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000301/2015-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 828 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. DIFICULDADES EM MARCAR CONSULTA COM PSQUIATRA INFANTIL NO IMIP. A CRIANÇA ESTÁ SENDO ATENDIDA NO IMIP ENO NASG EM GARANHUNS. EXAURIMENTO. SUSPEITA DE -SÍNDROME DE MUNCHAUSEN POR PROCURAÇÃO-. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO DA PROMOTORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ Nº. 1.15.000.002293/2016-57 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 838 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IDOSO. SUPOSTAS AGRESSÕES FÍSICAS. ABORRECIMENTOS NO TRATO FAMILIAR. PROBLEMAS COM A CONTA BANCÁRIA. E SERVIÇOS DE ASSINATURA. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000259/2016-44 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 835 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. SAÚDE. DIFICULDADES EM MARCAR O EXAME DE ELETRONEUROMIOGRAFIA PELO SUS NA CIDADE DE CARUARU/PE. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001515/2016-66 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 842 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. AMBIENTAL. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE DESASTRES NATURAIS. MAPEAMENTO DE ÁREAS DE RISCO. COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. DECLÍNIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. NÃO CONHECIMENTO. -VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do declínio, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA

REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000290/2015-02 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 840 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FALTA DE LARVICIDAS PARA COMBATE DO MOSQUITO AEDES AEGYPTI NO MUNICÍPIO DE CARUARU-PE. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS, O ABASTECIMENTO DOS LARVICIDAS FOI NORMALIZADO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000246/2016-95 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 829 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA QUE O INSS NÃO RESPEITOU O LIMITE DE MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30% PARA REALIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE QUE FOI POSTERIORMENTE IMPOSTO PAGAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA PELO BENEFICIÁRIO, AUMENTANDO OS DESCONTOS EM SEU BENEFÍCIO. NÃO OCORREU DESRESPEITO À MARGEM CONSIGNÁVEL DE 30%. AUSÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.28.100.000197/2013-45 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 831 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇA GENÉTICA RARA DENOMINADA EPIDERMÓLISE BOLHOSA. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, VERIFICOU-SE A NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO PARA CONTINUAR APURAÇÃO DOS FATOS EM MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO DA PRM - MOSSORÓ/RN. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000077/2016-14 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 832 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA SUPOSTO INTERESSE EM VENDA DE IMÓVEL LOCALIZADO NO PROJETO DE ASSENTAMENTO IRMÃ DOROTHY, NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN. APÓS CONTATO COM O INCRA, FOI ESCLARECIDO QUE O REFERIDO IMÓVEL NÃO É PASSÍVEL DE NEGOCIAÇÃO, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADE DE VENDA. INEXISTEM DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001140/2016-34 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 841 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE SOLICITA AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE ALIMENTOS INTERNACIONAIS EM BENEFÍCIO DE SEU FILHO MENOR, EM DESFAVOR DO PAI DA CRIANÇA RESIDENTE NA ALEMANHA. POSTERIORMENTE, A NOTICIANTE COMUNICOU CELEBRAÇÃO DE ACORDO CONCILIATÓRIO COM O REPRESENTADO, REQUERENDO EXTINÇÃO DO PRESENTE APURATÓRIO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARUARU-PE Nº. 1.26.002.000047/2015-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 826 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTAÇÕES NARRANDO QUE A FAEXPE - FACULDADES EXTENSIVAS DE PERNAMBUCO ESTARIA OFERECENDO CURSOS DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO E MESTRADO SEM TER AUTORIZAÇÃO PARA TANTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELO MPF. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PELA POLÍCIA FEDERAL EM CARUARU-PE. ARQUIVAMENTO DO PRESENTE IC. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA Nº. 1.24.000.001331/2014-83 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 825 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA FALTA DE ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA MÉDICA, APÓS COMPLICAÇÕES GERADAS EM DECORRÊNCIA DE APLICAÇÃO DE VACINA RECOMBINANTE CONTRA HEPATITE B-, NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY - HULW/PB. APÓS ADOÇÃO DE DILIGÊNCIAS, A REPRESENTANTE INFORMOU QUE RECORREU A ADVOGADO PARTICULAR PARA PROCEDER À JUDICIALIZAÇÃO DA MATÉRIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE DEMAIS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELO MPF. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI Nº. 1.26.004.000145/2015-01 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 827 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. COMUNICAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM FACE DE GRUPO EMPRESARIAL QUE SUPOSTAMENTE POSSUI CONCESSÃO PARA RÁDIO EDUCATIVA, MAS A UTILIZA APENAS PARA FINS COMERCIAIS. O MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES INFORMOU QUE NÃO DETÉM OUTORGA DE RADIODIFUSÃO COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000043/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 839 – Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REPRESENTANTE NOTICIA DIFICULDADES PARA RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA NO CURSO DE ENFERMAGEM, NA FACULDADE CESMAC - CAMPUS SERTÃO, EM RAZÃO DA NÃO LIBERAÇÃO DO FINANCIAMENTO POR PARTE DO FIES. MATÉRIA JUDICIALIZADA. FINANCIAMENTO JÁ CONCEDIDO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.05.000.000183/2015-16 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 823 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. IDOSOS E DEFICIENTES. DECRETO Nº 3.690, QUE REGULAMENTA A LEI Nº. 8.999/94, DETERMINA A RESERVA DE ASSENTOS GRATUITOS PARA IDOSOS E DEFICIENTES NOS TRANSPORTES INTERESTADUAIS, MAS EXCLUIU O TRANSPORTE AÉREO. PREJUÍZO DOS IDOSOS E DEFICIENTES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ASSU-RN Nº. 1.28.400.000121/2016-88 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 837 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. REPRESENTANTE NOTICIA QUE OCUPA IMÓVEL DESDE MAIO/2016, ATRAVÉS DE INVASÃO, SOFRENDO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE INTERPOSTA PELA PROPRIETÁRIA DO REFERIDO IMÓVEL. MATÉRIA DE CARÁTER INDIVIDUAL. INEXISTEM MEDIDAS A SEREM ADOTADAS EM ÂMBITO MINISTERIAL. SOLICITA REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO PARA ADOTAR PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000840/2016-86 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO

MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 830 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. REPRESENTANTE NOTICIA AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO PSIQUIÁTRICO NO HOSPITAL DA AERONÁUTICA EM RECIFE-PE. EM CONTATO COM O NOSOCÔMIO, VERIFICOU-SE QUE A MÉDICA PSIQUIATRA TIROU LICENÇA MATERNIDADE. ADEMAIS, OS ATENDIMENTOS SÃO REALIZADOS PELO MÉDICO PLANTONISTA DA UNIDADE DE EMERGÊNCIA E ENCAMINHADOS À REDE CREDENCIADO E ATENDIDOS POR PROFISSIONAL ESPECIALISTA. AUSÊNCIA DE QUAISQUER IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001860/2013-04 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 822 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. ELEITORAL. EXERCÍCIO DO VOTO NAS ELEIÇÕES. ORGANIZAÇÃO DA VOTAÇÃO DOS PRESOS PROVISÓRIOS E ADOLESCENTES INTERNADOS. ASSINATURA DO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 001/2016. CRIAÇÃO DE SESSÃO ESPECIAL Nº 256 NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL DO ROGER. ADESÃO AO TERMO DE COOPERAÇÃO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000127/2016-11 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 834 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. APURAR A FALTA DE RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS NO IBGE. ARQUIVAMENTO FUNDADO NA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001643/2015-29 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 833 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. NOTÍCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONCERNENTES À SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA, NA COMUNIDADE DE PAU-BRASIL, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO MIPIBU/RN. APÓS DILIGÊNCIAS, CONSTATOU-SE A INEXISTÊNCIA DAS IRREGULARIDADES NOTICIADAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002472/2016-19 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 836 – Ementa: NOTÍCIA DE FATO. EDUCAÇÃO. FALTA DE PADRONIZAÇÃO DOS CONTEÚDOS DAS DISCIPLINAS DE LIBRAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR. FALTA DE ATIVIDADES PRÁTICAS PARA CAPACITAR OS PROFISSIONAIS A EDUCAR SURDOS, OS CURRÍCULOS NÃO ATENDEM À DEMANDA SOCIAL. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO MAIS ANTIGO NA PR/CE COM IDÊNTICO CONTEÚDO. RECURSO DO REPRESENTANTE. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001480/2015-81 - Relatado por: Dr(a) SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA – Nº do Voto Vencedor: 824 – Ementa: INQUÉRITO CIVIL. SAÚDE. NOTÍCIA DE SUPOSTO DESCASO NA UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA DO HUPAA, QUE POSSUI LEITOS NÃO USADOS E INEXISTÊNCIA DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À ADEQUADA ASSISTÊNCIA. APÓS AS REQUISITÕES MINISTERIAIS O HOSPITAL ADOTOU AS MEDIDAS NECESSÁRIAS AO CONCERTO E FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS E AUMENTO DO NÚMERO DE LEITOS EM FUNCIONAMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Na sessão foram tratados os seguintes pontos colocados em discussão pelo Coordenador:

1) Assunto: Confirmação do nome dos PRRs titulares e suplentes do NAOP5 para o próximo mandato. - Foram confirmados como membros titulares para o NAOP5 a partir do mês de Janeiro/2016 os Procuradores Regionais da República Duciran Van Marsen Farena, Francisco Machado Teixeira e José Osmar Pumes, após consulta realizada pela rede a todos os membros desta PRR5. Dr. Marcelo propôs à PRR Sônia Macieira que permaneça no NAOP5 como suplente e ela aquiesceu. Foram citados como possíveis membros suplentes os PRRs Roberto Moreira de Almeida e Maria do Socorro Leite de Paiva, os quais serão consultados posteriormente pelo Coordenador. 2) Assunto: Permuta entre a estagiária Fernanda Lima da Silva, lotada no gabinete do Procurador Regional da República Marcelo Alves Dias de Souza, e o estagiário Marco Antônio Martins de Aragão, lotada no NAOP5. Deliberação: O colegiado, à unanimidade, concordou com a permuta entre os estagiários. Foi determinado que determinado seja comunicada, por escrito, à Seção de Estágio desta Procuradoria Regional da República da 5ª Região. 3) Assunto: Data da 39ª Sessão Ordinária. Deliberação: Conforme deliberação anterior deste colegiado, a sessão deverá ocorrer na última quinta-feira do mês, que será na data de 24/11/2016. 4) Assunto: Ausência do PRR Marcelo Alves, por afastamento, na Sessão Ordinária do mês de novembro. Pela ordem de convocação dos suplentes, a próxima sessão deverá ter a participação de Dr. Machado. 5) Assunto: Sessão de Dezembro. Deliberação: O colegiado decidiu que a última sessão do ano, que também será a última com os membros atuais, deverá acontecer no dia 15/12/2016 e, excepcionalmente, a pauta deverá ser encerrada um dia mais tarde, no dia 13/12/2016. Também foi deliberado, por unanimidade, que no mesmo dia acontecerá a confraternização do Setor, para a qual deverão ser convidados os Procuradores Regionais da República que passarão a integrar o NAOP5 a partir de janeiro de 2017. 6) Assunto: Em relação à primeira sessão do ano de 2017, o PRR Marcelo Alves lembrou que no mês de janeiro, tradicionalmente, não acontece sessão, em virtude de ser um período de férias. Então, solicitou que a primeira sessão de 2017 seja pré-agendada para o dia 23/02/2017, pois pretende participar do ato. Deliberação: Os membros deste Núcleo, por unanimidade, concordaram com a data apontada. Foi registrado, porém, que a nova composição do NAOP5 deverá ser consultada sobre este item.

A sessão foi encerrada às dezesseis horas e trinta minutos. Nada mais havendo a tratar, lavro a presente ata, que vai por mim, () Flávia Aline Sales Hora, Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, e pelos membros do NAOP-PFDC/5ª Região assinada:

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
Procurador Regional da Republica
Coordenador

ISABEL GUIMARAES DA CAMARA LIMA
Procurador Regional da Republica
Coordenadora Adjunta

SONIA MARIA DE ASSUNCAO MACIEIRA
Procurador Regional da Republica
Membro Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 28, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presentante subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os possíveis danos ambientais decorrentes do funcionamento de barracas de praia, localizadas no Povoado Lagoa do Pau, município de Coruripe-AL. Notícia de destruição de vegetação fixadora de dunas, bem como de despejo de efluentes não tratados em mar territorial;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se a diligência indicada no despacho de fl. 30, dos autos extrajudiciais de nº 1.11.000.0000270/2016-57.

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE OUTUBRO 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001913/2016-13 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar tanto a responsabilidade cível quanto a criminal por denúncia de que R\$1.147.000,00 emprestados pela SUFRAMA para serem utilizados em programas prioritários teriam sido desviados para manutenção do próprio CT-PIM, sem qualquer autorização da SUFRAMA.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – Oficie-se a SUFRAMA, solicitando que se manifeste acerca da denúncia apresentada pelo Conselho de Administração do Centro de Ciência, Tecnologia e Inovação do Pólo Industrial de Manaus, encaminhando documentação pertinente, especialmente a referente ao empréstimo de R\$ 1.147.000,00, que deveriam ser aplicados em programas prioritários.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

POLYANA WASHINGTON DE PAIVA JEHA
Procuradora da República
(Em substituição ao 3º Ofício)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 49, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório nº. 1.14.004.00001263/2016-21

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA/BA, pelo Procurador da República subscritor, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, e nos artigos 7º,

inciso I, e 8º, incisos I a IX, da Lei Complementar nº 75/93, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 77, de 14 de setembro de 2004, e demais disposições contidas na Resolução CNMP nº 13, 02/10/2006:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b" e 6º, inciso VII, "b" da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.14.004.00001263/2016-21 foi instaurado para apurar denúncia de facilidade de acesso a "certidão de autodefinição" expedida pela Fundação Cultural Palmares, nos termos do processo administrativo nº 01420.001376/2014-67, que certifica a Comunidade Matinha dos Petros, localizada no município de Feira de Santana.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e, nos termos da legislação que regulamenta a atividade deste Órgão Ministerial, mister que seja este convertido em Inquérito Civil;

CONSIDERANDO a necessidade de regularização dos feitos em trâmite nesta unidade e que pende, para o devido encerramento do feito, diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil Público, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apurar as questões mencionadas.

Comunique-se a instauração do presente Inquérito Civil à PFDC.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMMPF nº 87/2010).

O prazo de tramitação do presente inquérito civil será de 01 (um) ano, conforme art. 15 da Resolução CSMMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 169, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

NF 1.15.002.000423/2016-05.

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Polo Juazeiro do Norte/Iguatu, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com fulcro na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 06 de abril de 2010,

RESOLVE

Instaurar com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e art. 5º da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, Inquérito Civil, com o objetivo de apurar a ausência de implantação da Padaria Comunitária no Horto em Juazeiro do Norte/CE, a qual é parte do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA e extensão das atividades do programa de Cozinha Comunitária, cujos recursos para execução decorrem do contrato de repasse nº 0254041/2008/MDS/CAIXA, celebrado em 15/07/2008 entre o município de Juazeiro do Norte/CE e o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, representado pela Caixa Econômica Federal.

Assim, determino, de imediato, as seguintes providências:

I - comunique-se por meio eletrônico à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade;

II – Expeça-se ofício ao Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário solicitando informações sobre o referido contrato de repasse e cópia da respectiva documentação, tais como termo de celebração e respectivos aditivos, plano de trabalho, projetos, ordens de pagamento, relatórios de fiscalização e prestação de contas, informando se houve aprovação.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 170, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, referentes ao ano de 2016, prevista para o dia 11 de novembro de 2016, às 10h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

- I – registre-se e autue-se o presente;
- II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;
- III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado do Ceará e à Chefia da Delegacia de Juazeiro do

Norte;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 7 de novembro de 2016, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PRCE e PRR5;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte;

c) Presidente da Seccional da OAB em Juazeiro do Norte;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Ceará.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 171, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Icó, referentes ao ano de 2016, prevista para o dia 18 de novembro de 2016, às 10h.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – juntem-se os relatórios de inspeção do ano anterior;

III – expeçam-se ofícios ao Superintendente Regional da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Ceará e à Chefia da Delegacia de Icó;

IV – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na Delegacia de Polícia Federal em Juazeiro do Norte, para que, caso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 7 de novembro de 2016, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procurador(a) da República e Procurador(a) Regional da República Coordenadores(as) dos Núcleos Criminais, respectivamente, da PRCE e PRR5;

b) Juiz(a) Federal Diretor(a) do Foro da Subseção Judiciária de Juazeiro do Norte;

c) Presidente da Seccional da OAB em Juazeiro do Norte;

d) Defensor(a) Público(a) Chefe da União no Estado do Ceará.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

CELSO COSTA LIMA VERDE LEAL

Procurador da República

PORTARIA Nº 335, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001567/2016-91 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Apurar possível irregularidade na rescisão antecipada de contrato de estágio, haja vista o concedente - Justiça Federal/1ª Instância-CE, não ter feito qualquer comunicação prévia aos contratados.”

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;
3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 344, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, III, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam a necessidade de adoção de outras diligências;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.00876/2016-43 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria juntamente com o referido Procedimento Preparatório, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Denúncia de possíveis irregularidades na ocupação e administração da unidade do Programa Minha Casa Minha vida, Residencial Monte Líbano. Denunciante relata a venda desordenada das unidades habitacionais, corretores coagindo famílias e a realização de cobranças indevidas por parte do Sr. Glauber França Nobre, autointitulado síndico.”.

2. Comunicação à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 389, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art.2º, §6º, no art.4º e no art.7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos arts.1º e ss. da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, que regulam o Inquérito Civil Público;

Instaura Inquérito Civil procedente do Procedimento Preparatório nº 1.16.000.0001332/2016-61, a fim de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa, tendo em vista os fatos investigados no Processo Administrativo Disciplinar 00406.000877/2012-80 da Corregedoria-Geral da Advocacia da União.

Com o escopo de instruir o presente procedimento, determina:

- 1- comunique-se à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

- 2- registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

- 3- a verificação do decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da data desta portaria.

ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNÚS DINIZ
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 29, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório (PP) Nº 1.17.001.000063/2016-79, e que o mencionado procedimento já tramita há 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, §1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou para embasarem a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, §4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, §4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, referido Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, para apurar notícia de desmatamento ilegal em área pertencente à APA Guanandy, Município de Piúma/ES.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMFP Nº 87/2010;

3. extraia-se cópia integral dos autos, autuando-a como NF. Área temática: 2ª CCR. Assunto: apurar crime de desobediência e ato de improbidade administrativa, em razão da injustificada falta de resposta do Diretor-Presidente do IEMA/ES às requisições do MPF. Partes: ALBERTONE SANT'ANA PEREIRA, CPF 080.228.567-88 (investigado). Distribuição preventa ao 1º Ofício.

4. Após, conclusos.

CIÊNCIA à 4ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Extrato do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado em 27 de outubro de 2016, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA/ES, no intuito de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e PROMOVER, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), medidas essas que são objeto do processo nº 0015311-09.2016.4.02.5002, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Texto integral do Termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos autos do PA Nº 1.17.001.000284/2016-47 para consulta de quaisquer interessados.

EXTRATO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Extrato do TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, firmado em 27 de outubro de 2016, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, entre o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MUNICÍPIO DE MARATAÍZES/ES, no intuito de regularizar as pendências encontradas no sítio eletrônico já implantado e PROMOVER, no prazo de 90 dias, a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, previsto na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011, assegurando que nele estejam inseridos, e atualizados em tempo real, os dados previstos nos mencionados diplomas legais e no Decreto nº 7.185/2010 (art. 7º), medidas essas que são objeto do processo nº 0015277-34.2016.4.02.5002, que tramita na 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Texto integral do Termo encontra-se à disposição na Procuradoria da República no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, nos autos do PA Nº 1.17.001.000284/2016-47 para consulta de quaisquer interessados.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

(1.19.000.000373/2016-29)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, “b” e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando o disposto no art. 54, I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” da Constituição Federal, que proíbe, desde a emissão do diploma, que qualquer membro do Congresso Nacional mantenha relações contratuais com concessionárias de serviço público;

f) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000373/2016-29 instaurado nesta Procuradoria da República para apurar a existência, implantação e efetivo funcionamento do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Maranhão.

Resolve, em observância aos termos do artigo 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigos 2º, §§ 4º, 6º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e para promover ampla apuração dos fatos noticiados, instaurar INQUÉRITO CIVIL a fim de apurar a existência, implantação e efetivo funcionamento do Comitê e do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura no Estado do Maranhão.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do § 1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006, alterada pela redação da Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal

Por oportuno, como diligências complementares, determino:

a) Reitere-se ofício ao Comitê Estadual de Combate à Tortura, da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, mediante entrega em mãos, com cópias de fls. 10; 13 e 16, requisitando que informe (juntando a documentação respectiva) sobre a existência, implantação e efetivo funcionamento do comitê e do mecanismo estadual de prevenção e combate à tortura no Estado do Maranhão.

Determino seja encaminhado junto com os ofícios cópias desta portaria de instauração, nos termos do § 9º do artigo 6º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 96, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e:

i) considerando, especificamente, as atribuições constantes no artigo 129, incisos II, III, VI e IX, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, 6º, inciso VII, alínea “b”, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/1985;

iii) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iv) considerando as disposições contidas nos artigos 1º, 2º, inciso I, 4º, inciso II, e 5º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

v) considerando os elementos de informação constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000070/2016-38, os quais resultaram em possível questão ambiental quanto ao fato de a sede da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas estar ou não localizada dentro de APP; bem como questão administrativa, no que diz respeito à regularidade daquela construção predial perante a Prefeitura Municipal de Três Lagoas;

vi) considerando a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar possíveis irregularidades ambiental, quanto ao fato de a sede da Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Três Lagoas estar ou não localizada dentro de APP; e administrativa, no que diz respeito à regularidade daquela construção predial perante a Prefeitura Municipal de Três Lagoas.

Assunto: 4ª CCR.

Tema: 10.438: Dano Ambiental.

Diligência inicial: encaminhem-se os autos à conclusão para análise.

Fica designado o Assessor de Gabinete Cleverson A. Pereira para secretariar o feito, enquanto lotado no 2º Ofício.

Publique-se, nos termos das disposições contidas nos artigos 4º, inciso VI, e 7º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como nos artigos 5º, inciso VI, e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.21.002.000128/2013-09. Prorrogação de Inquérito Civil

1. A Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

2. Considerando o término do prazo de finalização deste inquérito civil;

3. Considerando a necessidade de aguardar resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 420/2016 (fl. 400), encaminhado à Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA e OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 421/2016 (fl. 401), encaminhado à Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul - AGESUL;

4. Considerando que as informações a serem analisadas são imprescindíveis para a plena elucidação dos fatos, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

5. PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente inquérito civil, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

6. Comunique-se a 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

7. Aguarde-se a resposta aos ofícios OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 420/2016 (fl. 400), cuja dilação de prazo foi deferida à fl. 406.

8. Reitere-se o ofício OF/PR/MS/TLS/LECOH nº 421/2016 (fl. 401).

9. Após, com as respostas conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

DESPACHO DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Notícia de Fato n.º 1.21.002.000378/2016-83

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, regulamentadas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando:

- i) o disposto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional de Ministério Público;
- ii) o teor da representação encaminhada;
- iii) a necessidade de se obter maiores informações sobre a real situação fática e jurídica dos fatos noticiados;

Instaura PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o seguinte objeto: apurar as más condições da Rodovia BR-158 (trecho Cassilândia/MS – Paranaíba/MS). Classificação: Direito Administrativo e outras matérias de direito público – Domínio Público – Bens Públicos – Rodovia – 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Diligências iniciais:

1) Oficie-se ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes (DNIT) para que se manifeste acerca dos fatos apresentados na representação, apresentando documentos corroborem a sua manifestação. Instrua-se o ofício ministerial com cópia integral do presente procedimento.

Fica designada a servidora Mariana Pereira Montanher para secretariar o feito.

Comunique-se a presente instauração, na forma de praxe, à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Por fim, comunique-se o (a) representante acerca da instauração deste procedimento.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 17, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato, que demonstram possíveis irregularidades quanto ao indeferimento do aditamento do contrato de FIES em razão do não aproveitamento de 75% das matérias cursadas pelos alunos contratantes do serviço;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 1.22.007.000060/2016-15 em Inquérito Civil Público, visando tomar as providências cabíveis, se for o caso, de modo a solucionar as questões concernentes às irregularidades quanto ao aditamento do FIES pela Universidade José do Rosário Vellano – Unifenas/Varginha-MG.

Proceda-se à autuação e aos demais registros pertinentes e publique-se, devendo ser providenciada a publicidade do ato, para os fins previstos nos arts. 2º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Considerando a resposta da Unifenas, acostada às fls. 19/79, antes de proceder em maiores análises e determinações, com vistas a demais esclarecimentos, determino sejam notificados os manifestantes da representação de fl. 10 e oficiada a Universidade representada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem a este Parquet se o 1º semestre de 2016 foi quitado pelo FIES ou se os estudantes tiveram de fazer acordo com a Universidade para cumprir com os débitos educacionais, podendo os comunicandos instruir a resposta com documentos que entenderem pertinentes.

Cumpra-se.

GIOVANNI MORATO FONSECA
Procurador da República

PORTARIA Nº 32, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõe o artigo 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade de apurar o possível transporte de carga com excesso de peso em rodovia federal – BR 040;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000026/2016-81, fruto de conversão do procedimento preparatório de mesmo número e ordeno, para tanto:

- a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;
- b) remessa de cópia desta Portaria à 1ª CCR/MPF, via sistema Único, para publicação em veículo oficial;
- c) cumprimento de despacho proferido nesta data.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO denúncia de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da execução dos programas federais “Minha Casa Minha Vida” e “Caminho da Escola”, no Município de Senhora de Oliveira/MG, em virtude do suposto descumprimento dos objetivos;

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório 1.22.024.000074/2016-21, que passa a ter o objeto acima descrito.

DETERMINA a reiteração dos ofícios expedidos às fls.20 e 21 dos autos, com a devida alteração dos destinatários: o primeiro endereçado ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB-CACS/FUNDEB, e o segundo, à Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais-COHAB/MG, instruindo-se este expediente com cópia do despacho de fl.19/19-v.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 94, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO supostas irregularidades praticadas pelos gestores públicos municipais de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, em virtude da execução de obras no âmbito do Programa MUNUMENTA, destinado à recuperação e preservação do patrimônio Histórico Urbano nos referidos municípios.

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL a Notícia de Fato nº 1.22.024.000208/2016-11, que passa a ter o seguinte objeto: verificar a regularidade da execução de obras no âmbito do Programa MONUMENTA, nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG.

DETERMINA a expedição de ofício ao IPHAN para que, no prazo de 30 dias, (i) informe se, relativamente às obras do MONUMENTA, concluídas nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, houve alguma irregularidade relevante, que represente prejuízo a bens objeto de tombamento federal; (ii) informe se, no âmbito do Programa “MONUMENTA”, todas as obras previstas para locais públicos em Mariana/MG foram incluídas no PAC Cidades Históricas, especificamente a contenção da encosta próxima à Igreja de Nossa Senhora Rainha dos Anjos e as intervenções nas Praças Dom Silvério e Barão de Camargos.

Registre-se esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à E. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 95, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO denúncia de suposta improbidade praticada por alguns professores do Departamento de Engenharia da Universidade Federal de Ouro Preto e do Instituto Federal de Minas Gerais, Campus Ouro Preto, em virtude da utilização de espaço público para interesses privados;

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório 1.22.024.000042/2016-25, que passa a ter o objeto acima descrito.

DETERMINA a reiteração do item i do ofício expedido à Universidade Federal de Ouro Preto à fl.21. Ademais, certifique-se nos autos eventual cumprimento do item 22, parte final, do Despacho de fl.17-v. Caso inexistente, cumpra-se o determinado no referido Despacho.

Registre-se esta portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 96, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO supostas irregularidades praticadas pelos gestores públicos municipais de Mariana/MG e Ouro Preto/MG, na utilização dos recursos destinados à execução de obras no âmbito do Programa MUNUMENTA, para a recuperação e preservação do patrimônio Histórico Urbano nos referidos municípios.

CONVERTE em INQUÉRITO CIVIL a Notícia de Fato nº 1.22.024.000209/2016-58, que passa a ter o seguinte objeto: verificar a regularidade na administração da verba pública federal, destinada à execução de obras no âmbito do Programa MONUMENTA, nos municípios de Mariana/MG e Ouro Preto/MG.

DETERMINA a expedição de ofício (i) ao Ministério da Cultura para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a regularidade na execução financeira dos recursos federais alocados no âmbito do Programa “MONUMENTA”, destinados à realização de obras voltadas à recuperação e conservação do patrimônio histórico e cultural nas cidades de Mariana/MG e Ouro Preto/MG; (ii) ao Tribunal de Contas da União para que, no prazo de 30 dias, informe sobre a regularidade da prestação de contas, relativamente aos recursos federais alocados no âmbito do Programa “MONUMENTA”, destinados à recuperação e conservação do patrimônio histórico e cultural nas cidades de Mariana/MG e Ouro Preto/MG. Informe, ainda, especificamente quanto ao Município de Mariana, se houve recursos não utilizados e se tais recursos foram devidamente devolvidos aos cofres da União.

Registre-se esta Portaria com o procedimento que lhe acompanha. Comunique-se a instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, conforme exigência do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO representação encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão, que noticia possíveis irregularidades em concurso público realizado pela Universidade Federal de Ouro Preto-UFOP, regido pelo Edital 75/2016, irregularidades essas consistentes em oferta de vaga de Professor Adjunto A, na área farmácia, para profissionais graduados em cursos que não exclusivamente o de Farmácia, quais sejam, química, engenharia química e engenharia de materiais, fato que segundo a representante violaria disposições legais e orientação jurisprudencial;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL para apuração dos fatos descritos acima.

DETERMINA a expedição de ofício à UFOP, para que (i) preste esclarecimentos sobre a representação; (ii) envie cópia do referido edital; (iii) informe a legislação aplicável à hipótese e que daria sustentação às determinações questionadas no edital (iv) forneça as grades curriculares padrão dos cursos de farmácia, química, engenharia química e engenharia de materiais. A missiva deverá ser encaminhada por meio eletrônico com cópias da presente portaria e da representação, facultando-se a resposta pela mesma via. Prazo de 10 dias úteis, salientando-se que o concurso está em andamento, segundo o representante.

Autue-se e registre-se o expediente, com as cautelas de praxe. Comunique-se a instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, à qual ficará vinculado o feito. Encaminhe-se cópia deste ato para fins de publicação, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. Afixe-se a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município Viçosa-MG, nos termos do art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP.

Acautele-se no Setor Jurídico até o término do prazo ou o advento de resposta.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrassinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000405/2016-71 em INQUÉRITO CIVIL, para verificar a possibilidade de o representante realizar tratamento completo para lesão no reto pelo Poder Público de Saúde;

2) a comunicação imediata à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 493, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/3039/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar o Promotor de Justiça indicado para exercer a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante a zona eleitoral especificada, na forma da tabela abaixo:

Tupaciguara/274.ª ZE	Genney Randro Barros de Moura	a partir de 17 de outubro
----------------------	-------------------------------	---------------------------

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 494, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2068/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Capelinha/67.ª ZE	Cristiano Moreira Silva	a partir de 17 de outubro
Inhapim/128.ª ZE	Marcelo Magno Ferreira e Silva	a partir de 10 de outubro
Muriae/187.ª ZE	Susan Kennea de Melo	a partir de 26 de setembro
Timóteo/98.ª ZE	Renata Cristina Torres Maia Coelho	a partir de 10 de outubro
Capelinha/67.ª ZE	Cristiano Moreira Silva	a partir de 17 de outubro

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 495, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio dos Of.GAB/2641/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Bonfinópolis de Minas/329.ª ZE	Diego Martins Aguillar	a partir de 17 de outubro
Manga/166.ª ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu Júlia Matos Frossard	17 a 23 de outubro a partir de 24 de outubro
Monte Santo de Minas/182.ª ZE	Antônio José de Oliveira	a partir de 9 de setembro
Morada Nova de Minas/186.ª ZE	Marcelo Augusto Vieira	a partir de 10 de outubro
Turmalina/336.ª ZE	Guilherme Miranda Santos	a partir de 17 de outubro

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 496, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2641/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Belo Horizonte/29. ^a ZE	Arlen de Oliveira Fernandes	18 a 20 e 24 de outubro
Belo Horizonte/331. ^a ZE	Luiz Roberto Franca Lima	21 a 24 de julho 6 a 16 de outubro
Brasília de Minas/50. ^a ZE	Wagner Noronha Neves Leandro Pereira Barboza Wagner Noronha Neves	13 a 14, 17 a 20 de outubro, 21, 24 a 27 de outubro 31 de outubro a 1. ^o de novembro
Caldas/57. ^a ZE	Glaucoir Antunes Modesto	9 a 11 de outubro
Campestre/62. ^a ZE	Marcello Moraes Barros de Campos	5 de agosto
Carmo do Paranaíba/76. ^a ZE	Carolina Frare Lameirinha	8 de agosto
Diamantina/101. ^a ZE	Warlen Henrique Macedo	10, 11, 13 e 14 de outubro
Ervália/107. ^a ZE	Carolina Andrade Borges de Mattos	25 e 26 de agosto
Ervália/107. ^a ZE	Breno Costa da Silva Coelho	6 de setembro
Ervália/107. ^a ZE	Gustavo Sousa Franco	13 e 14 de outubro
Galileia/117. ^a ZE	Isabel Mendes Lomeu	10 e 11 de outubro
Grão-Mogol/120. ^a ZE	Thalita Célia de Oliveira Nascimento Toledo	5 de agosto
Guapé/122. ^a ZE	Alessandra Pinto Cassiano Maciel	23 e 24 de setembro 28 e 29 de outubro
Ituiutaba/141. ^a ZE	Ana Paula Lourenço de Paula	21 a 28 de setembro
Manga/166. ^a ZE	Guilherme Abras Guimarães de Abreu	5, 23, 25 e 26 de agosto
Mar de Espanha/170. ^a ZE	Luciano Ramos Baesso	10 e 11 de outubro
Monte Carmelo/181. ^a ZE	Renata de Andrade Santos	5 de agosto
Patrocínio/211. ^a ZE	Aloísio Cunha Soares Júnior	13 a 14 de outubro
Piumhi/220. ^a ZE	André Silveiras Vasconcelos	28 de outubro a 2 de novembro
Ponte Nova/225. ^a ZE	Thiago Fernandes de Carvalho	2 a 3 de outubro
Ribeirão das Neves/321. ^a ZE	Giselle Ribeiro de Oliveira I Henrique Nogueira Macedo	6 de outubro 7 de outubro
Rio Novo/235. ^a ZE	Thaís Lamin Leal Thomaz	20 a 22 de setembro
Sabará/241. ^a ZE	Daniel Ribeiro Costa Ana Paula Resende Dornellas de Azevedo	10 de outubro 13 de outubro
Sabinópolis/242. ^a ZE	Evandro Ventura da Silva	1. ^o e 2 de outubro
S.Rita do Sapucaí/248. ^a ZE	Kátia de Castro Vilas Boas	13 a 20 de outubro
São Lourenço/259. ^a ZE	Antônio Borges da Silva	13 a 14 de outubro
Teófilo Otoni/269. ^a ZE	Leonardo de Matos Xavier	18 e 19 de julho
Três Marias/309. ^a ZE	Fernanda de Paula Silva	28 a 31 de julho
Turmalina/336. ^a ZE	Fábio Martinolli Monteiro	10 a 16 de outubro

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 497, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;
b) o afastamento, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;
c) a indicação efetuada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of. GAB/2641/2016, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1.^o, §1.^o da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Açucena/3. ^a ZE	Herman Araújo Resende Francisco Ângelo Silva Assis Herman Araújo Resende Francisco Ângelo Silva Assis Herman Araújo Resende	11 a 20 de julho 21 e 22 de julho 23 a 27 de julho 28 e 29 de julho 30 e 31 de julho
----------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------------------------------------------------------------------------------------

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 498, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o pedido de cooperação formulado pela Promotora Eleitoral da 132.^a Zona Eleitoral de Itabira, Giuliana Talamoni Fonoff;
- b) a indicação de outros membros do Ministério Público Estadual para atuarem no Procedimento Preliminar Eleitoral n.º MPMG-0317.16.001089-6, a partir de 27/09/2016, informado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de Ofício PGJ/MG n.º 3039/2016, datado de 21 de outubro de 2016;

RESOLVE:

DESIGNAR os Promotores de Justiça Cristiano César Pimenta Dayrell da Cunha, Mateus Beghini Fenandes, Renato Ângelo Salvador Ferreira e Sílvia Letícia Bernardes Mariosi Amaral para cooperarem com a Promotora Eleitoral da 132.^a Zona Eleitoral de Itabira, Giuliana Talamoni Fonoff, no Procedimento Preliminar Eleitoral n.º MPMG-0317.16.001089-6, a partir de 27/09/2016, com a concordância de todos e sem ônus para a Justiça Eleitoral.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 499, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o impedimento do Promotor Eleitoral da 154.^a Zona Eleitoral de Juiz de Fora, José Célio Martins de Abreu, para atuar na Notícia de Fato n.º MPMG-0145.16.002455-3, a partir de 05/10/2016;
- b) a indicação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para atuar no referido Procedimento, informado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de Ofício PGJ/MG n.º 3039/2016, datado de 21 de outubro de 2016;

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor Eleitoral Juvenal Martins Folly para atuar na Notícia de Fato n.º MPMG-0145.16.002455-3, a partir de 05/10/2016, sem ônus para o Ministério Público Eleitoral.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 500, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM MINAS GERAIS, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

- a) o impedimento do Promotor Eleitoral Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira para atuar na Notícia-crime n.º 1112-67.2016.6.13.0100, em trâmite na 100.^a Zona Eleitoral de Curvelo, a partir de 11/10/2016;
- b) a indicação de outro membro do Ministério Público Eleitoral para atuar no referido Procedimento, informado pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio de Ofício PGJ/MG n.º 3039/2016, datado de 21 de outubro de 2016;

RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora Eleitoral Luciana Bretas Baer para atuar na Notícia-crime n.º 1112-67.2016.6.13.0100, em trâmite na 100.^a Zona Eleitoral de Curvelo, a partir de 11/10/2016, sem ônus para o Ministério Público Eleitoral.

PATRICK SALGADO MARTINS
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 141, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.22.013.000273/2016-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, em especial o disposto no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37);

CONSIDERANDO que é decorrência dos princípios da publicidade, legalidade e moralidade a obrigatoriedade de prestação de contas de todos os convênios, contratos de repasse e instrumentos correlatos, quando firmados entre Municípios e a União e os Estados;

CONSIDERANDO que um dos objetivos precípuos do Ministério Público é a fiscalização da correta utilização das verbas públicas próprias ou recebidas de outros entes federativos;

CONSIDERANDO que a ausência de prestação de contas, por parte do Prefeito, acarreta consequências penais (Dec-lei 201/67, art. 1º, VII) e no âmbito da improbidade administrativa (Lei 8.429/92, art. 11, VI), além de eventual decretação de intervenção no Município;

CONSIDERANDO que o presente instrumento tem um caráter preventivo e até pedagógico, uma vez que muitos gestores, em situações de ausência de prestação de contas sob sua responsabilidade, costumam passar, indevidamente, a responsabilidade para os seus sucessores, alegando ignorância no que tange à sua responsabilidade;

CONSIDERANDO também o dever dos atuais Prefeitos e demais servidores municipais de assegurarem a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população e com a manutenção do seu quadro funcional, com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros e documentos públicos em seu poder, tendo em mira a proximidade da transição administrativa que ocorrerá em muitos municípios do Estado;

CONSIDERANDO que, historicamente, as transições de poder nos municípios são marcadas por ocorrências de irregularidades e de práticas atentatórias a tais princípios, produzindo efeitos perniciosos para toda a sociedade e gravames financeiros aos cofres públicos dos municípios, além da perda ou destruição do acervo documental do ente, especialmente no final dos respectivos mandatos de Prefeitos, dificultando ou inviabilizando os desempenhos por parte dos novos gestores;

CONSIDERANDO que algumas dessas práticas nocivas provocam a interrupção dos serviços essenciais para toda a sociedade, com sérios gravames a serem suportados pelo cidadão;

CONSIDERANDO, por fim, os esforços dos órgãos e instituições com atuação no controle da Administração Pública, para o desenvolvimento de ação preventiva visando a reduzir ou eliminar os riscos de ocorrência de tais situações no âmbito das administrações públicas municipais, especialmente naquelas onde os atuais gestores não lograram êxito na pretensão de reeleição ou não conseguiram eleger os candidatos por eles apoiados;

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de ESTIVA/MG, SR. JOÃO MARQUES FERREIRA que:

a) apresente, ao órgão competente, a devida prestação de contas de todos os convênios (contratos de repasse e instrumentos correlatos) celebrados com a União e Estado de Minas Gerais, cujo prazo para prestação de contas, parcial ou final, se encerre até o dia 31 de dezembro de 2016;

b) providencie e disponibilize, para o respectivo sucessor no cargo de prefeito, toda a documentação necessária e adequada para a prestação de contas dos convênios, cujo prazo de apresentação vença após 31 de dezembro de 2016;

c) por cautela, para segurança desse gestor, providencie cópia e guarde toda a documentação relacionada aos convênios executados na sua gestão, cujo prazo somente se encerrará na gestão seguinte, a fim de ter tais documentos à disposição em situações de fiscalizações futuras;

d) apresente, quando requeridas ou houver obrigação legal, à equipe de transição, ao Poder Legislativo, aos órgãos de controle e aos cidadãos interessados todas as informações de interesse público, em especial sobre as dívidas e receitas do município, sobre a situação das licitações, dos contratos e obras municipais, bem ainda a respeito dos servidores do município (seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados) e dos prédios e bens públicos municipais;

e) adote todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a continuidade dos atos da administração pública, em especial com a permanência dos serviços essenciais prestados à população, como saúde, educação e limpeza pública; com a manutenção do quadro de servidores; com a guarda e manutenção dos bens, arquivos, livros contábeis, computadores, mídia, sistemas, dados, extratos bancários e documentos públicos em seu poder, incluindo-se os procedimentos licitatórios e os processos de pagamento; bem ainda com o pagamento regular dos serviços públicos;

f) não assuma obrigação cuja despesa não possa ser paga no atual exercício financeiro, a menos que assegurada disponibilidade em caixa;

g) não autorize, ordene ou execute ato que acarrete aumento de despesa com pessoal, incluindo a revisão de remuneração;

h) mantenha em dia o pagamento da folha de pessoal, atentando, especialmente, para o pagamento, a tempo e a modo, dos salários (vencimentos) e proventos, incluindo a gratificação natalina (13º salário) dos servidores;

i) abstenha-se de praticar atos que consubstanciem discriminação fundada em motivos políticos, incluindo a demissão injustificada, permitindo, ainda, o acesso regular ao posto de trabalho dos servidores próprios ou terceirizados, independentemente da ideologia política/partidária do funcionário (art. 5º, VIII, CF/88);

j) abstenha-se de praticar atos de ingerência sobre empresas contratadas pelo Município para a prestação de serviços terceirizados (asseio, conservação, limpeza, vigilância, etc.), como imiscuir-se nas atribuições próprias do empregador, com vistas a praticar atos discriminatórios por motivos políticos, como a dispensa abusiva.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000153/2016-12, instaurado com fito de apurar possíveis irregularidades no posto de saúde “José Pietro”, situado no Município de São Miguel do Guamá/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000153/2016-12 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no posto de saúde “José Pietro”, situado no Município de São Miguel do Guamá/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Encaminhe-se ofício ao representado para que informe se há repasse de verbas federais para execução de convênio ou programas no âmbito da saúde no município de São Miguel do Guamá, mormente no posto de saúde “José Pietro”.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSM PF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000129/2016-83, instaurado com fito de apurar possível irregularidades em modalidade licitatória denominada “chamada pública”, promovida pela Prefeitura de Paragominas para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no art. 15 da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSM PF;

RESOLVE determinar a conversão do PP nº 1.23.006.000129/2016-83 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é apurar irregularidades em modalidade licitatória denominada “chamada pública”, promovida pela Prefeitura de Paragominas para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar.

Como consequência da prorrogação e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSM PF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Oficie-se ao representante para que tome ciência da resposta da Prefeitura de Paragominas acostada às fls. 69/71, bem como para, querendo, se manifestar sobre o teor do documento no prazo de 10 dias.

2) Ao cabo do prazo, com ou sem resposta, retorne os autos ao Gabinete para apreciação.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSM PF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000099/2016-13, instaurado para apurar a possível cobrança indevida de empréstimo consignado realizada pela Caixa Econômica Federal;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSM PF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000099/2016-13 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possível cobrança indevida de empréstimo consignado realizada pela Caixa Econômica Federal;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSM PF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 3ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Oficie-se ao Ministério das Comunicações, com cópia integral dos autos, para fins de se manifestar acerca do item 3 do ofício 0026/2016 da CEF (fl.36). Prazo: 10 dias.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000112/2016-26, instaurado com fito de apurar possíveis irregularidades no destino dos equipamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde para ampliação/qualificação dos leitos de UTI/CTI neonatal no Hospital Municipal de Paragominas/PA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000112/2016-26 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de possíveis irregularidades no destino dos equipamentos adquiridos pelo Ministério da Saúde para ampliação/qualificação dos leitos de UTI/CTI neonatal no Hospital Municipal de Paragominas/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Acautelem-se os autos em Secretaria, dado o transcurso do prazo para resposta do ofício nº 632/2016-GAB/PRM/PGN/PA ainda não ter transcorrido.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000049/2016-28, instaurado com fito de apurar supostos atos de improbidade administrativa cometidos por servidores do INCRA;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações; e

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.006.000049/2016-28 em INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é a apuração de supostos atos de improbidade administrativa cometidos por servidores do INCRA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino

1) que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

3) AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato, à 5ª CCR/MPF; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, §2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP; AFIXE-SE a presente Portaria no mural da Procuradoria da República no Município de Paragominas-PA (art. 4º, VI, da Res.23/2007, do CNMP);

4) Alvitando instruir o feito, reitere-se o ofício nº 678/2016, desta vez à atual Superintendente do INCRA, Edila Ferreira Duarte Monteiro. Visando agilizar a demanda, encaminhe-se o ofício também por e-mail. Prazo: 10 dias.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.006.000231/2015-06

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, determino que seja oficiado à Prefeitura de Mãe do Rio, para que preste informações sobre a situação de irregularidade indicada no Ofício nº 633/2015-GAB/PRM/PGN/PA (fl. 64). Frise-se, no nosso ofício, que a Prefeitura de Mãe do Rio, através do Ofício nº 035/2016-ASSEJUR/PMR, solicitou o prazo de 30 dias para resposta ao referido expediente ministerial, tempo que já se esgotou.
3. Após, venham os autos conclusos ao gabinete.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.000.001335/2009-31

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Determino que seja feita pesquisa no sítio do TRE para fins de certificar se o gestor municipal Albenor Bezerra Pontes exerceu mandato de 2005 a novembro de 2010 (suposta cassação de diploma), o que angaria repercussão em termos de prescrição.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

DESPACHO DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

IC 1.23.000.003329/2006-76

1. Prorrogo o feito, uma única vez, nos termos da Res. 87/2006 do Conselho Superior do MPF.
2. Após registros pertinentes, venham os autos conclusos, em caráter de urgência, para análise de possível propositura de ACP.

FELIPE GIARDINI
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 786, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República CÍNTIA MARIA ANDRADE para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Jacarezinho no período de 3 a 7 de outubro de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina;

Art. 2º Designar o Procurador da República RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Jacarezinho no período de 10 a 14 de outubro de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Apucarana;

Art. 3º Designar o Procurador da República MARCELO DE SOUZA para comparecer às audiências de interesse do MPF designadas junto à Vara Federal de Jacarezinho no período de 20 e 21 de outubro de 2016, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Londrina.

Publique-se.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 796, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, bem como o contido na Portaria PRC/PR nº 668, de 19 de setembro de 2012, e

considerando o voto de nº 7049/2016, do relator José Adonis Callou de Araújo Sá, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 663 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República INDIRA BOLSONI PINHEIRO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001248-12.2016.404.7014, em trâmite na 1ª Vara Federal de União da Vitória.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 797, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 6898, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 663 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República THALES FERNANDO LIMA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000595-37.2016.404.7005, em trâmite na 1ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTITHÁ

PORTARIA Nº 799, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 7305, do relator José Bonifácio Borges de Andrada, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 663 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República RENITA CUNHA KRAVETZ para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5047302-15.2015.404.7000, em trâmite na 14ª Vara Federal de Curitiba.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 9, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento nos incisos II, III e V do artigo 129, da Constituição Federal e nas alíneas “b” e “c” do inciso VII, do artigo 6º e nas alíneas “c”, “d” e “e” do inciso III, do art. 5º, ambos da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar n.º 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

Considerando o exercício funcional na área temática dos direitos sociais e atos administrativos em geral;

Considerando a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Por derradeiro, considerando o esgotamento do prazo dos presentes autos, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução n.º 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Converte o presente Procedimento Preparatório n. 1.25.004.000078/2016-35 em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a suposta compra e venda de lotes e desmatamento no Projeto de Assentamento Araguaí, localizado no Município de Santa Maria D'Oeste/PR”.

Comunique-se à 1ª CCR/MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar n.º 75/93 e do artigo 6º da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LETICIA POHL MARTELLO

Procuradora da república

PORTARIA Nº 36, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, III, da Constituição Federal, nos arts. 6º, VII, 7º, I e 39, da LC nº 75/93 e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, bem como considerando o disposto nas Resoluções nºs 87/06/CSMPF e 23/07/CNMP, determina a conversão do presente Procedimento Preparatório de nº 1.25.002.000533/2012-12 em

INQUÉRITO CIVIL

para apurar suposta obstrução de atividades de Fiscal Federal Agropecuário, notadamente na empresa A & R Ingredientes Ltda., por parte de superior hierárquico do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento. Código de Assunto: 10011.

Proceda-se ao registro e atuação da presente. Comunique-se, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º, da Resolução 23/07/CNMP. Acompanhe-se o prazo inicial de 1 (um) ano, a partir desta data, para conclusão do inquérito civil.

CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA

Procurador da República

PORTARIA Nº 287, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível irregularidade na fixação de limites na franquia de dados na internet fixa;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001376/2016-82, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 289, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais os do consumidor e os referentes à tutela da ordem econômica, nos termos do artigo 129, inc. II e III da Constituição Federal bem como do artigo 5º, inc. III, “c” da Lei Complementar nº 75/1993 e pelos artigos 81 e 82, inc. I da Lei nº 8.078/1990;

Considerando a necessidade de verificar possível demora na entrega de encomenda internacional pelos correios;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Converter o Procedimento Administrativo nº 1.25.000.001189/2016-07, em Inquérito Civil Público;

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a comunicação da instauração à d. 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III – o prosseguimento do feito.

LUIS SERGIO LANGOWSKI

Procurador da República

PORTARIA Nº 290, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão infra-assinado, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal (arts. 127 e 129) e a Lei Complementar Federal 75/93 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 38 e 39), na forma da Resolução 23/07 do CNMP, e considerando:

a) a Informação Técnica 48/2015 (fls. 19-25), Tipologia 8;

b) que, findo o prazo de trâmite do procedimento preparatório instaurado para averiguar introdutoriamente os fatos, ainda não há elementos suficientes para sobre eles formar juízo conclusivo;

INSTAURA o INQUÉRITO CIVIL 1.25.000.003688/2015-40 com o seguinte objeto: Patrimônio público. Fundações de apoio FUNPAR e FUNTEF-PR. Pagamentos a pessoas jurídicas cujos sócios são servidores públicos federais.

Código do assunto na tabela do CNMP: 10385.

Registre-se. Autue-se. Publique-se no DMPF-e e no sistema Único conforme orientações da 5ª CCR/MPF. Aguarde-se a resposta da FUNTEF-PR por mais 20 dias.

JOSÉ SOARES

Procurador da República

PORTARIA Nº 800, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, bem como o contido no Ofício 1832/16-GAB/PGJ, resolve

DESIGNAR

os Promotores de Justiça CLAUDIA REGINA DE PAULA E SILVA e DAVID KERBER DE AGUIAR, na função de Promotor Eleitoral Auxiliar, para atendimento junto à comarca de Curitiba, no dia 30/10/2016. Os referidos Promotores de Justiça não se encontra nas situações arroladas no §1º, art. 2º, da Resolução Conjunta nº 01/2012-PRE/PGJ, de 29/05/12.

ALESSANDRO JOSÉ FERNANDES DE OLIVEIRA

Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.25.005.000158/2016-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelos Procuradores da República signatários, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei complementar 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe velar pela defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 129, II, da Constituição Federal, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 5º, V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.25.005.000158/2016-81 visando apurar possível irregularidade no exercício do regime de dedicação exclusiva por docentes da Universidade Tecnológica Federal do Paraná – Campus Apucarana;

CONSIDERANDO que os artigos 18 da Lei nº 5.539/68, inciso I do art. 14 do Decreto 94.664/1987 e § 2º do art. 20 da Lei nº 11.784/2008 vedam o exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, aos docentes optantes pelo regime de dedicação exclusiva;

CONSIDERANDO que nos Termos de Posse da UTFPR não constam expressamente as vedações legais ao exercício de tal regime, e que a opção pela dedicação exclusiva é anotada no referido documento;

CONSIDERANDO que o exercício de outra atividade pública ou privada pelo docente optante pelo regime de dedicação exclusiva pode caracterizar ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), com a consequente perda do cargo público e/ou restituição ao erário da gratificação referente à exclusividade;

CONSIDERANDO que o princípio da autonomia universitária, constitucionalmente garantido, não afasta a necessidade do cumprimento dos princípios da Administração Pública inseridos no art. 37, da CF;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, resolve com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR à Universidade Tecnológica Federal do Paraná – campus Apucarana, na pessoa de seu Diretor que:

a) cientifique por escrito todos os docentes do Campus Apucarana das vedações legais impostas ao exercício do regime de dedicação exclusiva, devendo juntar o documento ao assento funcional de cada servidor;

b) dê publicidade dos termos desta Recomendação nº 34/2016/PRM/APU/GAB ao corpo docente do Campus Apucarana, pelo meio que julgar mais efetivo (por e-mail ou edital); e

c) após cumpridos os itens anteriores, forneça ao MPF cópia dos documentos individuais de cientificação dos servidores acerca das restrições do exercício da dedicação exclusiva e do comprovante de que efetivamente realizou a divulgação nos termos do item “b”;

Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade administrativa destinatária cumpra os itens da presente Recomendação e comprove as medidas adotadas, encaminhando a documentação comprobatória das alegações.

Cumpra-se, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, sob as penas da lei.

RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 29 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.26.000.002267/2014-83

I - OBJETO DO PROCEDIMENTO

01.O presente Inquérito Civil foi instaurado para apurar os fatos objeto de representação de ALFREDO MENEZES (fls. 09) formalizada perante o Ministério Público do Estado de Pernambuco e posteriormente declinada ao Ministério Público Federal (fls. 04/05), pelo qual notícia que o TCU julgou irregulares as prorrogações dos contratos firmados pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes com as empresas GERALDO J. COAN CIA LTDA e ALIMENTAÇÃO PERFEITA NORDESTE LTDA, que tinham por objeto o fornecimento de merenda escolar.

II - RAZÕES DO ARQUIVAMENTO

02.Ocorre que os fatos acima narrados são objeto de investigação nos autos do Inquérito Civil nº 1.26.000.001286/2014-92, que tem objeto de investigação mais ampliado, no qual se apura, além de outros, a inexistência do Processo Licitatório nº 046/2005 – Concorrência nº 001/2005, que culminou na celebração do Contrato 29/06 com a empresa Geraldo J. Coan Ltda e o Contrato 31/06, firmado com a empresa Alimentação Perfeita Nordeste Ltda. Portanto, o excesso de termos aditivos sem comprovação do respeito à economicidade pela Prefeitura é mero acessório tendo em vista a própria inexistência da licitação.

03.Dessa forma, diante da existência de inquérito civil que trata dos fatos objeto do presente Inquérito Civil de forma mais abrangente, bem como a fim de se evitar a duplicidade investigatória, sob pena de incorrer em bis in idem, impõe-se o encerramento prematuro do presente feito.

III – CONCLUSÕES

04.Diante das razões acima mencionadas, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

05.Outrossim, com fulcro no Enunciado n.º 31 da 5ª CCR1, determino a adoção, sucessivamente, das seguintes providências:

5.1) Comunique-se o presente arquivamento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal mediante registro no Sistema Único;

5.2) Arquivem-se os autos no âmbito desta PRPE, com baixa na distribuição.

CLÁUDIO HENRIQUE C. M. DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 1.372, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Exclui o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 11 de novembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO solicitou a suspensão da distribuição de feitos urgentes e audiências, no dia 11 de novembro de 2016, tendo em vista sua participação em reunião sobre Crimes Cibernéticos, na 2ª CCR, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República PAULO GOMES FERREIRA FILHO da distribuição de feitos urgentes e audiências no dia 11 de novembro de 2016, observando-se a devida compensação.

Art. 3º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 4º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 1.376, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1342/2016 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ nos 3 dias úteis anteriores as suas férias de 14 de novembro a 03 de dezembro de 2016.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando a Portaria PR-RJ Nº 1342/2016 (Publicada no DMPF-e Nº 198 – Extrajudicial de 20 de outubro de 2016, Página 167) que excluiu a Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ da distribuição de todos os feitos nos 4 dias úteis anteriores as suas férias de 14 de novembro a 03 de dezembro de 2016 e considerando que a referida procuradora acumulará o 5º ofício da PRM-São João de Meriti no período de 03 a 08 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR-RJ Nº 1342/2016 para suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CAROLINA BONFADINI DE SÁ nos 3 dias úteis anteriores as suas férias de 14 de novembro a 03 de dezembro de 2016.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 421, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório 1.30.001.001794/2016-08

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5o, I, “h”; II, “b”; III, “b”; V, “b”; 6o, VII, “a”, “b”, e XIV, “P”; 7o, I, da Lei Complementar nº 75/93, nas leis nº 7.347/85 e nº 8429/92;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses cuja defesa incumba ao Ministério Público;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de relatório de inspeção realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego, com o propósito de averiguar as condições de trabalho de empregados chineses na lanchonete Dan Xin Guo Lanches LTDA;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção apontou que os trabalhadores encontram-se em situação de vulnerabilidade e com relativo cerceamento de liberdade, porquanto não possuem documentação legal regular no Brasil, não dominam a língua portuguesa e tampouco possuem condições financeiras suficientes para retornar ao país de origem;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção apontou também diversas irregularidades trabalhistas, como a permanência de empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, a presença de dormitório precário com áreas dimensionadas em desacordo com o previsto na NR-24 e a ausência de devida formalização do recibo de pagamento do salário do empregado;

CONSIDERANDO que o relatório de inspeção concluiu, ao que tudo indica, que trata-se de tráfico de trabalhadores estrangeiros em situação migratória irregular para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo e que as situações descritas ferem a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, garantidos constitucionalmente;

CONSIDERANDO os elementos de informação obtidos no Procedimento Preparatório n.º 1.30.001.001794/2016-08, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a ocorrência de trabalho em condições análogas a de escravo na empresa Dan Xin Guo Lanches LTDA.

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 48, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.001268/2016-06.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, “b”, e 6º, VII, “b”, ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demonstram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi atuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.001268/2016-06, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades e eventual prática de ato de improbidade administrativa relativamente à celebração e execução do convênio n. 841/2010 (n. SIAFI: 738450), firmado entre o Ministério do Turismo e o Município de Santa Maria-RN, no montante total de R\$ 104.200,00, para os quais o Ministério do Turismo contribuiu com o valor de R\$ 100.000,00 e que tinha por objeto a realização de festividades juninas do Município de Santa Maria-RN;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade ou ato de improbidade administrativa na celebração e/ou na execução do convênio mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados. Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da

República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo os servidores vinculados ao 8º Ofício desta Procuradoria da República para atuarem como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 27, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e a Resolução nº 87/2006, do CSMPF, e;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO imprescindível apurar a contaminação do solo registrada na localidade de Espinilho, divisa entre os municípios de Cruz Alta/RS e Tupanciretã/RS, decorrentes de conduta praticada pela ALL, bem como acompanhar as medidas reparadoras.

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório 1.29.016.000054/2016-06 terá seu prazo de tramitação esgotado em 02.11.2016 (art. 2º, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006), sem que tenham sido finalizadas as diligências necessárias;

CONSIDERANDO as informações colhidas no Procedimento Preparatório mencionado;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, devendo ser adotadas as seguintes providências:

1 – Registro e autuação da presente Portaria, pelo Setor Administrativo, nos sistemas de informação do Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como objeto: “apurar a contaminação do solo registrada na localidade de Espinilho, divisa entre os municípios de Cruz Alta/RS e Tupanciretã/RS, decorrentes de conduta praticada pela ALL, bem como acompanhar as medidas reparadoras”.

2 – Nomeação do servidor João Telmo Koehler, ocupante do cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, nos termos do art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 5º, inciso V, da Resolução CSMPF, para atuar como Secretário;

3 – Publicação, nos termos das Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/2006, do presente documento no site da PRRS, na sede desta PRM e na Imprensa Oficial;

4 – Oficie-se à empresa Geoambiente, solicitando o envio do relatório de monitoramento analítico referente ao mês de agosto de 2016. Com a vinda desse documento, junte-se na forma de Anexo II e venham os autos conclusos.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve o Setor Administrativo realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, certificando nos autos a eventual iminência de seu transcurso.

ALEXANDRE SCHNEIDER
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000193/2016-51, que visa apurar junto ao INSS o motivo da suspensão de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à PNE desde 1998, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar junto ao INSS o motivo da suspensão de benefício de aposentadoria por invalidez concedido à PNE desde 1998”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000189/2016-92, que visa apurar alegações de acumulação irregular de cargos públicos por parte de profissionais do quadro de Assistência Social, servidores dos quadros da UFPEL e do Município de Pelotas, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar alegações de acumulação irregular de cargos públicos por parte de profissionais do quadro de Assistência Social, servidores dos quadros da UFPEL e do Município de Pelotas”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000191/2016-61, que visa apurar junto à UFPEL a razoabilidade das taxas cobradas para a seleção nos cursos de pós-graduação, especificamente, o valor da taxa do curso de Ciência dos Alimentos, edital 43/2016, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar junto à UFPEL a razoabilidade das taxas cobradas para a seleção nos cursos de pós-graduação, especificamente, o valor da taxa do curso de Ciência dos Alimentos, edital 43/2016”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República em Pelotas o Procedimento Preparatório n.º 1.29.005.000190/2016-17, que visa apurar a forma de seleção de candidatos ao processo seletivo da UNIPAMPA para o Mestrado Profissional, edital n.º 83/2016, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ófícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da NF, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a forma de seleção de candidatos ao processo seletivo da UNIPAMPA para o Mestrado Profissional, edital n.º 83/2016”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 137, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso VII, alínea “b”, 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85 e, considerando a tramitação do Inquérito Civil n. 1.29.002.000027/2004-41 que acompanha a regularização do passivo ambiental da empresa Cambará S/A em Cambará do Sul;

Considerando que, no decorrer do referido procedimento, tomou-se conhecimento da existência de uma Pequena Central Hidrelétrica do referido empreendedor, denominada de PCH Cambará, para a qual ainda não foi expedida licença devido à existência de pendências sendo acompanhadas pelo processo n. 2131-05.67/15-0 da FEPAM;

Considerando a necessidade de acompanhar o cumprimento das exigências do órgão ambiental pelo empreendedor;

Considerando as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal de defesa do meio ambiente, previstas no artigo 129, incisos III e VI, da Constituição Federal e artigo 5º, inc. II, alínea “d”, e inc. III, alínea “d”, da Lei Complementar 75/93;

Considerando a atuação, nesta Unidade do MPF, da Notícia de Fato n. 1.29.002.000515/2016-91 a partir da documentação mencionada;

Considerando que incumbe ao Ministério Público Federal, no exercício de suas funções, instaurar inquérito civil, procedimentos administrativos correlatos e pertinentes (Lei Complementar n. 75/93, art. 7º, inciso I, in fine), objetivando a proteção do meio ambiente (Lei Complementar n. 75/93, art. 6º, inciso VII, alínea “b”), resolve instaurar, com base no que dispõe a Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público, inquérito civil, vinculado ao 1º Ofício desta Procuradoria da República no Município de Caxias do Sul, tendo por objeto a apuração dos referidos fatos.

Proceda-se às anotações e registros pertinentes em razão do quanto deliberado na presente portaria, inclusive a conversão da notícia de fato em inquérito civil.

Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução n. 87/CSMPF.

Acautelem-se os autos por 120 (cento e vinte dias). Decorrido o prazo, oficie-se à FEPAM para solicitar informações atualizadas acerca do processo administrativo n. 2131-05.67/15-0, especialmente do cumprimento, pelo empreendedor, das exigências legais para a regularização da PCH Cambará.

LUCIANA GUARNIERI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 27, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso VII, da Constituição da República, pelos artigos 3º e 9º, da Lei Complementar 75/93, pela Resolução nº 20/2007 do CNMP e pela Resolução CSMMPF/MPF nº 88/2006;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

RESOLVE

INSTAURAR Procedimento Preparatório para formalizar os atos relacionados à Inspeção na Delegacia de Polícia Federal de Ji-Paraná, RO, a ser realizada em 29 de novembro de 2016, a partir de 09:00 horas. O procedimento deverá ter sua distribuição dirigida a este 1º Ofício, já que este subscritor foi nomeado relator da inspeção pelo Grupo de Controle Externo da Atividade Policial do MPF no Estado de Rondônia.

NOMEAR os servidores que estarão lotados no 1º Ofício desta PRM na condição de secretários;

DETERMINAR, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. Registre-se e autue-se a presente;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional da Polícia Federal em Rondônia, comunicando a realização da Inspeção;

3. Oficie-se ao Delegado-Chefe da DPF de Ji-Paraná, RO, comunicando a data da inspeção, bem como solicitando seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPF, bem como servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, na data acima referida, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção.

4. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização da inspeção e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

4.1. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Ji-Paraná;

4.2. Juízes Diretores do Foro das seguintes comarcas: Costa Marques, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Cacoal e Ji-Paraná;

4.3. Promotores Coordenadores das Promotorias de Justiça de Costa Marques, Presidente Médici, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Alvorada D'Oeste, Ouro Preto do Oeste, Cacoal e Ji-Paraná;

4.4. Juiz Diretor do Foro da Seção Judiciária de Rondônia, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Jaru e Promotor Coordenador da Promotoria de Justiça de Jaru, consignando que a comunicação se dá em razão de a DPF de Ji-Paraná também atender aos municípios de Jaru e de Governador Jorge Teixeira;

4.5. Juiz Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Juína/MT, Procurador Coordenador da PRM de Juína/MT, Juiz Diretor do Foro da Comarca de Comodoro/MT e Promotor Coordenador da Promotoria de Justiça de Comodoro/MT, consignando que a comunicação se dá em razão de a DPF de Ji-Paraná também atender ao município de Rondolândia/MT;

4.6. Presidente da Seção da OAB no Estado de Rondônia;

4.7. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Rondônia;

4.8. Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia.

5. Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, notificando-se a Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e o Coordenador do GCEAP do MPF no Estado de Rondônia.

JAIRO DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO

PORTARIA Nº 656, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Mário Sérgio Ghannagé Barbosa para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 3 a 9 de outubro de 2016, perante a Procuradoria da República no Município de Mafra, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de férias do titular.

Autos Judiciais	Autos Extrajudiciais
5000037-20.2016.4.04.7214	1.33.015.000058/2015-82
5000165-40.2016.4.04.7214	1.33.015.000078-2016-34
5000223-82.2012.4.04.7214	
5000425-20.2016.4.04.7214	
5001971-18.2013.404.7214	
5002087-19.2016.4.04.7214	
5002160-88.2016.4.04.7214	
5002181-64.2016.4.04.7214	
5004667-90.2014.4.04.7214	

5004667-90.2014.4.04.7214
 5002168-65.2016.4.04.7214
 5001004-02.2015.4.04.7214
 5000010-13.2011.4.04.7214
 5002158-26.2013.4.04.7214
 5003850-26.2014.4.04.7214
 5001181-68.2012.4.04.7214
 5001395-20.2016.4.04.7214
 5002199-85.2016.4.04.7214
 5002075-05.2016.4.04.7214
 5002203-98.2011.4.04.7214
 5002155-03.2015.4.04.7214
 5002211-36.2015.4.04.7214
 5000811-84.2015.4.04.7214
 5001501-79.2016.4.04.7214
 5000233-87.2016.4.04.7214
 5000144-64.2016.4.04.7214
 5001489-02.2015.4.04.7214
 5000367-17.2016.4.04.7214

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 657, DE 26 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE SUBSTITUTO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República Edson Restanho para atuar nos autos, abaixo relacionados, em substituição, no período de 17 a 23 de outubro de 2016, perante a Procuradoria da República no Município de Mafra, sem prejuízo de suas atribuições originárias, em virtude de férias do titular.

Autos Judiciais	Autos Extrajudiciais
5000240-16.2015.4.04.7214 5000409-66.2016.4.04.7214 5000417-43.2016.4.04.7214 5000553-40.2016.4.04.7214 5000872-08.2016.4.04.7214 5001003-85.2013.4.04.7214 5001209-94.2016.4.04.7214 5001486-13.2016.4.04.7214 5001624-14.2015.4.04.7214 5001659-71.2015.4.04.7214 5003400-30.2011.4.04.7201 5004495-51.2014.4.04.7214 5004546-62.2014.4.04.7214 5002546-89.2014.4.04.7214 5002174-72.2016.4.04.7214 5000425-20.2016.4.04.7214 5000223-82.2012.4.04.7214 5001771-06.2016.4.04.7214 5002175-57.2016.4.04.7214 5002545-07.2014.4.04.7214	1.33.015.000026/2016-68 1.33.015.000056/2015-93 Documentos PRM-MFR-SC-00001518/2016

DANIEL RICKEN

PORTARIA Nº 65, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

Converte a notícia de fato nº 1.33.002.000315/2016-14 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que este procedimento foi instaurado para apurar eventual irregularidade no recebimento de verbas públicas federais pelo Município de Jupiá/SC, bem como irregularidades na composição do Conselho Municipal de Assistência Social daquele Município.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, por fim, que a expiração do prazo para tramitação desta Notícia de Fato e que ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.33.002.000315/2016-14 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca da matéria versada, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, registrando-as na capa dos autos, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, remetendo-a para publicação, nos termos do Art. 15, § 1º, e do Art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Município de Jupiá/SC.

Objeto da investigação: apurar eventual irregularidade no recebimento de verbas públicas federais pelo Município de Jupiá/SC, bem como irregularidades na composição do Conselho Municipal de Assistência Social daquele Município.

Expeça-se o ofício mencionado na fl. 122.

DESIGNO, para secretariar os trabalhos, o servidor Maico Hentz.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

RENATO DE REZENDE GOMES

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 20 DE SETEMBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.33.002.000409/2015-02

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar conflitos relativos à posição do cacique na Reserva Indígena Condá, localizada no município de Chapecó/SC.

O procedimento teve origem a partir de manifestações noticiando a situação de conflito que se instaurou na Aldeia Condá, envolvendo a atuação da liderança indígena.

No documento PRM-CHA-SC-00004347/2015, membros da comunidade indígena da Aldeia Condá manifestam seu descontentamento com as atitudes do cacique Constante Rodrigues. Alegam que ele vem discriminando os professores e outros profissionais que não lhe deram apoio nas eleições; que vive embriagado e ameaçando os adolescentes; que ocupa os espaços dos centros de saúde e educação para realizar reuniões de sua equipe, já chegando até mesmo a forçar professores a dispensarem as crianças e jovens das aulas; que teria pego dinheiro da comunidade no valor de R\$ 5.594,04, proveniente da colheita de soja e feijão, e dividido com três membros da liderança; dentre outras irregularidades. Por fim, informam que decidiram nomear outro cacique e vice (Jocemar Kovenh Garcia e Juliano Rodrigues) para substituir a atual liderança, anexando cópia de um Regimento Interno da Comunidade Indígena Aldeia Condá (fls. 05-18).

No mesmo sentido é a Manifestação nº 20150057909, do indígena Arcelino Vara Pinto, denunciando que foi agredido pelo grupo da liderança da Aldeia. Relata que o cacique está colocando medo nas pessoas, ameaçando quem votou contra ele, torturando e prendendo indígenas sem motivo. Juntou cópia do boletim de ocorrência (fls. 19-20).

Às fls. 27 consta certidão de servidores desta Procuradoria, relatando que em visita à escola Sape Ty Kó, na Aldeia Condá, no dia 13/08/2015, a diretora da escola afirmou que está ocorrendo um clima de grande tensão na Aldeia, que todos estão com muito medo e que Jocemar está se armando para retomar a liderança.

Já o cacique Constante Rodrigues informou que os indígenas da parte de Jocemar não estão respeitando a sua liderança dentro da Aldeia, tornando a convivência muito difícil (Manifestação nº 20150063770, fls. 26).

Assim, no dia 29 de setembro de 2015, foi realizada uma reunião nesta Procuradoria da República, para tratar dos conflitos entre os indígenas da Reserva Condá. Na oportunidade restou deliberado, dentre outras providências, a criação de uma comissão composta por indígenas alheios à Reserva Condá para auxiliar na solução dos conflitos, permanecendo vigente até a data de 06/05/2016, quando seriam realizadas novas eleições para cacique (fls. 03-04).

O feito, então, ficou sobrestado pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Em 15 de fevereiro de 2016 compareceram a esta Procuradoria o cacique Constante Rodrigues e demais líderes indígenas, para fornecer informações atualizadas acerca da situação dentro da Reserva (fls. 29).

Portaria de instauração nº 023/2016, constante às fls. 31.

Às fls. 33 consta a manifestação da vice-cacique Márcia Campos Novos Rodrigues, datada de 18/05/2016, informando que no dia anterior teve uma reunião do Conselho dos Caciques com a liderança da Aldeia Condá. Que houve uma discussão, com troca de agressões físicas entre o então cacique Constante Rodrigues e o professor Jocemar Garcia. Que, após a briga, o presidente do Conselho afastou o cacique Constante Rodrigues e que ela, como vice-cacique, assumiu o posto. Por fim, solicitou o cancelamento das próximas eleições, já que teria o apoio da comunidade para continuar na liderança. Juntou cópia da ata da reunião (fls. 34-37).

Em contato com a FUNAI e com o presidente do Conselho dos Caciques acerca do pedido de suspensão/cancelamento das eleições, foi decidido que não seria sensato a permanência da vice-cacique como líder da comunidade e que a situação na Reserva Condá somente seria solucionada com a eleição de nova liderança, que efetivamente representasse a maioria dos integrantes da comunidade. Desta forma, as eleições para cacique ficaram marcadas para o dia 27/05/2016 (fls. 45-49).

Às fls. 50-52 constam documentos enviados pela FUNAI, informando que as eleições para cacique na Reserva Indígena Condá transcorreram normalmente, estando eleito o Sr. José Luiz do Nascimento.

Após, juntaram-se aos autos novas manifestações noticiando problemas envolvendo profissionais que atuam na Reserva Indígena Condá (fls. 53-67), sendo que, para apurar tais irregularidades, foi instaurado um novo procedimento nesta Procuradoria (1.33.002.000317/2016-03).

É o relatório.

O presente Inquérito Civil foi instaurado para acompanhar o processo de escolha do cacique na Reserva Indígena Condá, tendo em vista o histórico competitivo e os consequentes conflitos entre os indígenas da Reserva em períodos de escolha de suas lideranças.

Ocorre que, conforme noticiado pela FUNAI às fls. 50/52, as eleições deste ano transcorreram normalmente, com a escolha de nova liderança para a Aldeia.

Assim, no decorrer das investigações, o objetivo inicial do presente feito foi alcançado e o procedimento distanciou-se de seu intuito original. Neste ponto salienta-se que foi instaurado nesta Procuradoria o Inquérito Civil nº 1.33.002.000317/2016-03, cujo objetivo é apurar as demais irregularidades noticiadas em relação à Reserva Indígena Condá, especialmente os problemas envolvendo profissionais que atuam na Reserva.

Por outro lado, é oportuno reafirmar que essa situação de conflito sempre aumenta muito no período de escolha de nova liderança, mas que esta Procuradoria da República estará sempre atenta às situações que surgirem, buscando, em conjunto com os demais entes envolvidos, medidas para solucionar ou amenizar a situação, tendo em vista ser imprescindível coadunar a autonomia e o respeito à cultura indígena aos princípios que regem a atuação da Administração Pública, mormente os da impessoalidade, legalidade e eficiência.

Desta forma, não permanece circunstância que, por ora, demande a intervenção do Ministério Público Federal, não subsistindo motivos que justifiquem a continuidade deste procedimento.

Ante o exposto, promove-se o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil.

Sem prejuízo, e nos termos do artigo 17 da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, procedam-se às seguintes providências:

a) oficie-se ao cacique da Reserva Indígena Condá e ao Presidente do Conselho dos Caciques, encaminhando cópia deste despacho e cientificando-os da previsão inserta no artigo 17, parágrafo 3º, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF e no artigo 10, parágrafo 3º da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) comprovada a efetiva cientificação pessoal dos representantes, remeta-se, no prazo de 3 (três) dias, este procedimento, acompanhado da promoção de arquivamento, à egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 17, parágrafo 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal; artigo 10, parágrafo 1º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Ciência à FUNAI.

MARIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 113, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

ACP 5021653-98.2013.4.04.7200. PA 1.33.000.001903/2015-89

CONSIDERANDO que as políticas urbanas, executadas pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, documento legal obrigatório para as cidades brasileiras com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbanas (art. 182, § 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica de Florianópolis prevê que, no estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, será sempre assegurada a participação de entidades técnicas, comunitárias e representativas de classe, na elaboração e implementação de planos, programas e projetos, e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos (art. 101, inc. III);

CONSIDERANDO que a política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, segundo a diretriz da gestão democrática, por meio da participação da população e das associações representativas dos vários segmentos da sociedade, na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano (art. 2º, inc. II do Estatuto da Cidade – Lei 10.257/2001);

CONSIDERANDO que também o Direito Ambiental, assim como o Direito Urbanístico, é pautado, dentre outros, pelo Princípio da participação informada da população nas decisões que lhe digam respeito, o que inclui os atos dos três Poderes;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, uma vez aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e que, no seu processo de elaboração, os Poderes Legislativo e Executivo Municipais devem garantir:

“I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade; II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos” (art. 40, § 4º da Lei 10.257/2001);

CONSIDERANDO o inteiro teor da Resolução MCidades/CONCIDADES nº 25, em especial a redação do seu artigo 4, que determina que o processo participativo de elaboração do plano diretor deverá conter os seguintes requisitos: “- ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis; II – ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação de estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 dias; III – publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.”

CONSIDERANDO, ainda, o art. 8º da referida Resolução, determina que as audiências públicas previstas pelo art. 40, § 4º, inciso I do Estatuto da Cidade deverão atender a requisitos expressos de divulgação e registro, este último a ser apensado ao projeto (memória da construção participativa), inclusive durante sua tramitação legislativa;

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, através da adoção de medidas visando à prevenção e à reparação dos danos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de interesse de toda a sociedade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 e art. 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO as informações recebidas da sociedade civil e de instituições locais (documentos em anexo), representando mais da metade da população desta capital, e de integrantes dos núcleos distritais do processo de elaboração do anteprojeto de Lei do Plano Diretor desta capital, em reunião realizada em data de 25 do corrente mês, noticiando:

a) que a minuta de anteprojeto de Lei de Plano Diretor, recentemente veiculada pelo IPUF no site respectivo, não contempla as diretrizes emanadas das diretrizes dos núcleos distritais, reuniões e audiências públicas já realizadas, assim contrariando decisões da comunidade legitimamente representada no processo e presente em ditas audiências;

b) que não somente não foram contempladas, mas também não houve decisão motivada (condição de validade de ato administrativo) para o afastamento dessas diretrizes da comunidade, assim como foram inseridas no texto (minuta) propostas que nunca foram levadas ao conhecimento da sociedade, ferindo assim as regras legais e o Acórdão do TRF 4ª Região no que pertine à participação informada;

c) que as inovações no texto só agora apresentado à sociedade da capital contêm também ofensas à legislação federal, dentre outras a previsão da possibilidade de intervenção em áreas de preservação permanente (como, por exemplo, vias de circulação em áreas de dunas, como na região dos Ingleses/Santinho) e em áreas inundáveis (mapas de restrição fornecidos pelo próprio IPUF);

d) que o zoneamento previsto/proposto na minuta aqui referida não possui compatibilidade com os diagnósticos de capacidade de suporte do sistema viário e de tratamento de esgoto, nem qualquer regra que impeça a ocupação das áreas sem tal suporte de infraestruturas urbanas;

e) que a minuta introduz no texto novos adensamentos populacionais em diversos bairros e na porção central da cidade, propostas estas que ou não foram apresentadas à população, ou já foram afastadas nas audiências realizadas, o que caracteriza ofensa à participação popular e das instituições representativas da sociedade local;

f) que a minuta também introduz propostas que representam ofensa ao princípio da vedação de retrocesso em relação a regras de proteção ao meio ambiente e patrimônio histórico/cultural, tais como as que permitem a ocupação de terras de marinha e entorno de bens tombados, constantes da legislação anterior (Lei 2.193/85, Plano Diretor do Centro e Lei Complementar 482/2014, notadamente);

g) que a minuta incorre em equívoco semelhante quando altera zoneamentos específicos que apenas admitem em algumas áreas equipamentos institucionais e de lazer públicos, o que pode vir a caracterizar ofensa ao interesse público e improbidade administrativa, salvo motivação legítima;

h) que o prazo para análise dessa minuta, considerando as inovações nela inseridas, é absolutamente inadequado;

i) que estas ações para cumprimento de sentença, a partir da minuta que desqualifica o esforço do Núcleo Gestor, dos Núcleos Distritais e de seus representantes legalmente eleitos pelas diversas comunidades desta capital, caracteriza descumprimento das determinações legais e judiciais, bem como das finalidades do processo de construção de um plano diretor participativo.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infrafirmada, no cumprimento de suas atribuições, com fundamento no art. 6º, inc. XX da Lei Complementar nº 75/93,

RECOMENDA

ao INSTITUTO DE PLANEJAMENTO URBANO (IPUF), por sua Superintendente, bem como ao Sr. PREFEITO MUNICIPAL, que sejam adotadas as seguintes providências:

1. Seja imediatamente suspensa a realização das audiências finais para aprovação do anteprojeto de Lei do Plano Diretor de Florianópolis, providência para a qual deve ser dada ampla divulgação na imprensa e junto aos representantes distritais e das instituições intervenientes no processo;

2. Sejam retiradas do texto da minuta todas as inserções que não foram objeto de análise, discussão e deliberação nos núcleos distritais e audiências já realizadas, e/ou que colidam com tais propostas (inclusive propostas das instituições legalmente intervenientes), salvo na hipótese (motivação) de obediência à legislação ambiental ou urbanística em vigor;

3. Sejam retirados do texto da minuta todas as inserções que caracterizam ferimento à legislação ambiental e de proteção ao patrimônio cultural (ocupações em dunas, manguezais, áreas de preservação permanente em geral, unidades de conservação e seu entorno, bens tombados, núcleos históricos, paisagem cultural e áreas inundáveis) e ao princípio da vedação de retrocesso, sob pena de grave insegurança jurídica e de perdas para o patrimônio público dela decorrentes;

4. Após tal regularização, para a qual é nesta oportunidade fixado o prazo de sete dias úteis, publique-se a nova minuta, acompanhada de mapas legíveis e confiáveis, para análise do público, em princípio por quinze dias (salvo deliberação do Núcleo Gestor do Plano), fixando-se as novas datas para a realização das audiências finais, ainda neste ano;

5. Seja comunicado o Núcleo Gestor do Plano Diretor Participativo sobre o teor desta Recomendação.

Considerando a urgência do atendimento a esta Recomendação, fixo o prazo de 24 horas para informação sobre a aceitação da recomendação, bem como de dez (10) dias para comprovação das medidas adotadas para o cumprimento do recomendado e da ordem judicial.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

RELATÓRIO DE ARQUIVAMENTO Nº 676, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Notícia de Fato n.1.33.000.001738/2016-63

Trata-se de Notícia de Fato versando sobre pesca de arrasto, com tração motorizada, na Baía Norte, próximo à Ilha de Ratoles, nesta Capital.

Conforme informação de fl. 22, os fatos objeto da presente notícia de fato são conexos com os do IPL n. 5022982-43.2016.404.7200. É que enquanto o IPL foi instaurado a partir da autuação do condutor da embarcação, Sr. Joel Luis Pereira Martins, esta Notícia de Fato foi instaurada a partir da autuação do proprietário do barco, o Sr. Waldir Alziro Martins.

Por conta disso, conforme despacho anexo, a signatária determinou a juntada de cópia integral da Notícia de Fato em epígrafe nos autos do IPL n. 5022982-43.2016.404.7200, bem como solicitou diligências para a caracterização da autoria delitiva do condutor e do proprietário da embarcação.

Em face do exposto, com base no princípio do ne bis in idem, promovo o arquivamento da presente notícia de fato na Unidade, com base no Enunciado 38-4ª CCR1.

Comunique-se à 4ª CCR por meio do Sistema Único.

ANALUCIA HARTMANN
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 159, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, g, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente Procedimento Administrativo;
Instaure-se o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000151/2016-31, para promover a apuração de supostas irregularidades no procedimento licitatório nº 43/2014 (Tomada de Preços nº 4/2014), realizado pela Prefeitura Municipal de Valentim Gentil/SP.

Autue-se a presente portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil Público.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Inquérito Civil nº 1.34.014.000197/2015-89

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República no Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, com fundamento nos arts. 127, caput, 129, inciso II, da Constituição Federal e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, considerando o que consta no procedimento preparatório em epígrafe, em trâmite nesta unidade do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, inciso XII, letra a, da Constituição Federal, no sentido de que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 221, inciso III, da Constituição Federal, no sentido de que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

CONSIDERANDO que no exercício da competência legislativa pertinente aos serviços de TV a Cabo, foram editadas as leis nº 8.977/95 e nº 12.485/2011;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 23, inciso I, letra g, da Lei nº 8.977/95, no sentido de que a operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponível um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 3º, inciso IV, da Lei nº 12.485/11, no sentido de que a comunicação audiovisual de acesso condicionado, em todas as suas atividades, será guiada, dentre outros, pelo princípio do estímulo à produção independente e regional;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 32, inciso VIII, da Lei nº 12.485/11, no sentido de que a prestadora do serviço de acesso condicionado, em sua área de prestação, independentemente de tecnologia de distribuição empregada, deverá tornar disponíveis, sem quaisquer ônus ou custos adicionais para seus assinantes, em todos os pacotes ofertados, um canal comunitário para utilização livre e compartilhada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 54, inciso I, do Código Civil, no sentido de que não deve existir associação sem sede;

CONSIDERANDO que a finalidade da adoção do princípio da regionalização da produção cultural referido no artigo 221, inciso III, da Constituição Federal, pressupõe que a entidade não governamental e sem fins lucrativos que se beneficiar do canal comunitário tenha como base a região de onde deve ser obtida a programação;

CONSIDERANDO que a relação jurídica decorrente das leis nºs 8.977/95 e 12.485/2011 deve ser precedida de contrato formal entre as partes envolvidas, para que sejam garantidos os direitos das partes envolvidas e terceiros;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do presente procedimento, no sentido de que a ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DA TV A CABO DA COMUNIDADE DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não possui sede na região que abrange a cidade de São José dos Campos, nem foi encontrada nas diversas tentativas realizadas pelo MPF ou pela empresa CLARO S/A em nenhum endereço;

CONSIDERANDO que o sumiço da ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DA TV A CABO DA COMUNIDADE DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS impede que outros interessados transmitam programação regional na cidade de São José dos Campos e região, sendo certo que tal possibilidade deve estar aberta a todos os interessados, sob pena de frustra-se a própria razão de ser da obrigação legal da manutenção de um canal comunitário aberto;

CONSIDERANDO que a ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DA TV A CABO DA COMUNIDADE DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS não está apresentando programação de conteúdo regional, conforme provas coletadas no ICP em epígrafe (está transmitindo programação da BYU Television Internacional);

CONSIDERANDO o disposto nos autos do presente procedimento, no sentido de que a empresa CLARO S/A, sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, não firmava contrato formal com as entidades não governamentais e sem fins lucrativos utilizadoras dos canais comunitários abertos referidos nas leis nºs 8.977/95 e 12.485/2011;

RESOLVE:

RECOMENDAR à DIREÇÃO DA EMPRESA CLARO S/A, sucessora por incorporação da NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A, representada por meio de sua advogada CLÁUDIA REGINA AMARAL GONZALES, que:

a) suspenda qualquer benefício e direito de transmissão e uso de canais comunitários abertos concedidos à ASSOCIAÇÃO INTEGRAÇÃO – ASSOCIAÇÃO DAS ENTIDADES USUÁRIAS DO CANAL COMUNITÁRIO DA TV A CABO DA COMUNIDADE DA CIDADE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, disponibilizando-o a outras entidades interessadas, nos termos da legislação que rege a matéria;

b) passe a firmar contratos, aditando-se os já existentes, com todas as entidades não governamentais e sem fins lucrativos para as quais foi disponibilizada frequência para transmissão do canal comunitário aberto referido no art. 23, I, “g” da Lei 8.977/95 e art. 32, VIII da 12.485/2011, constando dos mesmos uma cláusula específica de rescisão contratual em caso de:

b.1) a entidade beneficiada não ter sede em funcionamento efetivo na localidade da transmissão do canal comunitário aberto - fato a ser comprovado por qualquer meio idôneo - uma vez que isso impede o acesso de outras entidades interessadas em transmitir programação regional;

b.2) a entidade beneficiada estiver comprovadamente impedindo ou dificultando a utilização livre e compartilhada do canal comunitário aberto por outras entidades interessadas - fato a ser comprovado por qualquer meio idôneo;

Requisita-se, seja encaminhada resposta por escrito e fundamentada, no prazo de 30 dias, a teor do disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/93, acerca das providências adotadas nessa empresa para cumprimento da recomendação ora exarada, ou as justificativas para o não cumprimento.

Adverte-se que o efetivo cumprimento do recomendado ensejará o arquivamento do respectivo procedimento administrativo instaurado nesta Procuradoria da República, sujeito a homologação pela Câmara de Coordenação e Revisão pertinente, e que o não atendimento dará ensejo às medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

RICARDO BALDANI OQUENDO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 168, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF 382, de 05 de maio de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República FELIPE TORRES VASCONCELOS para representar o Ministério Público Federal em audiências que eventualmente ocorrerem na Seção Judiciária do Estado do Tocantins durante o dia 28 de outubro de 2016.

Dê-se ciência. Publique-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 169, DE 28 DE OUTUBRO DE 2016

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno Administrativo do MPF, aprovado pela Portaria SG/MPF 382, de 05 de maio de 2015, e

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador da República WALTER JOSÉ MATHIAS JÚNIOR para representar o Ministério Público Federal em audiências que eventualmente ocorrerem na Seção Judiciária do Estado do Tocantins entre os dias 29 de outubro e 02 de novembro de 2016.

Dê-se ciência. Publique-se.

ÁLVARO LOTUFO MANZANO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 48, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.o 1.36.000.000819/2016-34, e

CONSIDERANDO informações de que a Universidade Federal do Tocantins – UFT publicou Edital de Concurso Público para provimento de vagas no campus de Palmas sem prévio concurso de remoção interna, havendo interesse de servidores já pertencente ao quadro de remover-se à Palmas;

CONSIDERANDO que a remoção deve proceder as outras formas de provimento de cargos públicos vagos, em obediência à antiguidade e ao merecimento, oportunizando-se aos servidores com mais tempo de carreira o acesso, mediante concurso interno de remoção, aos cargos de lotação mais vantajosa, conforme inteligência do Art. 36, parágrafo único, inciso III, alínea “c” da Lei n.º 8.112/1990;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades praticadas pela UFT, quanto à realização de concurso público para provimento de vagas no campus de Palmas, que não foram previamente disponibilizadas em remoção interna.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à UFT requisitando esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Manifestação 20160090642 (fl. 2/21).

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento do expediente, ao qual deverá ser anexada cópia desta portaria e da Manifestação 20160090642 (fl. 2/21).

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 107, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988, nos arts. 6º, VII, 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.000920/2016-95, e

CONSIDERANDO informações de que alunos e professores estão ocupando as sedes da Universidade Federal do Tocantins - UFT, do Instituto Federal do Tocantins - IFTO e de Escolas Estaduais, em movimento de luta contra a Proposta de Emenda Constitucional n.º 241;

CONSIDERANDO que ocupações dessa natureza pode ensejar risco de conflitos com possível violação de direitos humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), resolve:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL com o objetivo de monitorar as ocupações de Instituições de Ensino por alunos e professores no Estado do Tocantins, em movimento de luta contra a aprovação da PEC n.º 241.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como inquérito civil, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste inquérito civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato para publicação, de acordo com o art. 16, § 1º, I, da Resolução n.º 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, e o art. 7º da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP.

Em seguida, devem ser realizadas as seguintes diligências:

(i) oficie-se ao IFTO para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os fatos narrados na manifestação de fls. 3/4;

(ii) encaminhe-se à Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins cópia das fls. 8/9, com relatos de que, hoje, alunos que ocupavam a Escola Dona Filomena em Miracema do Tocantins foram detidos e algemados pela Polícia Militar, para ciência e adoção de medidas cabíveis;

(iii) oficie-se à Polícia Militar de Miracema do Tocantins para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, preste esclarecimentos sobre os relatos de que deteve e algemou alunos que estavam ocupando a Escola Dona Filomena; e

(iv) oficie-se à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, com cópia dos documentos de fls. 8/9, para ciência e adoção de medidas cabíveis, que deverão ser informadas ao MPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Após o cumprimento das diligências, venham os autos do inquérito civil conclusos para deliberação.

Finalmente, a fim de observar o art. 9º da Resolução n.º 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução n.º 87 do CSMPF, deve a assessoria desta PRDC/TO realizar o acompanhamento de prazo inicial de 1 (um) ano para a conclusão do presente inquérito civil, lavrando a devida certidão nos autos após o seu transcurso.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 310, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000299/2016-60

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Programa de Promoção de Inclusão Produtiva de Jovens a ser implementado pela Fundação Universidade do Tocantins – Unitins, na comunidade de Taquaruçu Grande do Município de Palmas/TO.

2. Conforme representação, o referido programa é realizado pela Unitins em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, tendo como objetivo a promoção de ações para a inclusão socioeconômica de jovens agricultores da Comunidade de Taquaruçu Grande de Palmas/TO.

3. No entanto, segundo o representante, o programa encontra-se abandonado desde o ano de 2011.

4. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Unitins requisitando informações acerca dos fatos narrados na manifestação.

5. Em resposta, a Unitins informou que foi qualificada junto ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, para desenvolver o projeto “Rede de jovens agricultores para a promoção da gestão compartilhada com ênfase em processos econômicos solidários”, no âmbito do Programa de Inclusão Produtiva de Jovens BRA 05/028, durante o período de 2006 a 30 de junho de 2009.

6. Esclareceu que cumpriu com o objeto proposto no projeto, aplicado os recursos financeiros recebidos pela IES em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado, e tendo sua prestação contas aprovadas pelo MDS (fls. 37/39).

7. Informou, ainda, que, em 19.10.2010, firmou Termo de Doação (fls. 61/62) com a Associação de Pequenos Produtores Familiares do Taquarussu Grande – APAFTG e com a Associação Comunidade Escola Municipal João Beltrão, doando todos os equipamentos relativos ao Projeto Rede de Jovens Agricultores para a Promoção da Gestão Compartilhada com Ênfase em Processos Econômicos Solidários, e dando por encerrada sua participação quanto às responsabilidades no referido programa.

8. Dessa forma, oficiou-se ao Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome requisitando informações sobre a regularidade da execução do Programa de Promoção de Inclusão Produtiva de Jovens BRA 05/28, desenvolvido pela Fundação Universidade do Tocantins.

9. Em resposta, o MDS esclareceu pontos relevantes quanto à parceria firmada com a Unitins. Informou que, após a assinatura da Carta Acordo n.º 5 com a Unitins, foram firmados outros 4 (quatro) termos aditivos com a instituição, sendo que o último alterou a vigência para 30.09.2010, conforme informado nos autos pela Unitins.

10. Esclareceu que a execução do Projeto ocorreu de forma regular, tendo sido encerrado com a aprovação da prestação de contas oferecida pela instituição.

11. Em relação à doação dos bens relativos ao Projeto, informou que a doação dos bens está prevista no Termo Aditivo à Carta Acordo celebrado em 02.01.2007. Contudo, tal doação deveria ter sido feita diretamente pelo MDS, mas que, tendo em vista as particularidades do caso (destinação social e sustentabilidade de uma ação apoiada pelo Ministério), buscariam sanear os procedimentos que viabilizem a formalização da situação, comprometendo-se a realizar aos trâmites necessários para firmar a doação dos bens para a Unitins, para que a instituição promova a utilização destes bens pelo grupo beneficiário de pequenos agricultores em questão.

12. É o relatório.

13. O caso é de arquivamento.

14. Da análise realizada, constata-se que as irregularidades relatadas na representação não subsistem, tendo a Unitins e o Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome prestado todas as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos.

15. Da instrução dos autos, comprovou-se que o Programa de Promoção de Inclusão Produtiva de Jovens implementado pela Fundação Universidade do Tocantins – Unitins se desenvolveu de forma regular, findando-se no ano de 2009, com a consequente aprovação das contas prestadas pela instituição.

16. Em relação à doação dos bens relativos ao Projeto, o MDS esclareceu que ocorreu um erro formal na doação realizada pela Unitins, no entanto, se comprometeu a sanar tais vícios para que a Unitins promova a utilização destes bens pelo grupo de beneficiários de pequenos agricultores que participaram do programa.

17. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente inquérito civil, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

18. Encaminhe-se ao representante, com os cuidados do sigilo, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

19. Se o representante não for localizado, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

20. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

21. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPPF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

22. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop - 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 311, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

Procedimento Preparatório n.º 1.36.000.000465/2016-28

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades na Portaria n.º 46/2016/CAPES/MEC, a qual aprova o Regulamento Institucional de bolsa de Inscrição à Docência Pibid/Capes.

2. O procedimento foi iniciado a partir de várias representações, das quais relataram que a supracitada portaria alterava as regras do Programa de Iniciação à Docência da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Pibid/Capes e poderia induzir os beneficiários do referido programa à infração administrativa.

3. Visando à instrução dos autos, oficiou-se à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior da Capes requisitando informações acerca dos fatos narrados nas representações.

4. Em resposta, a Capes encaminhou memorando da Diretoria de Formação de Professores da Educação Básica, no qual informa a revogação da Portaria Capes n.º 46/2016.

5. À fl. 104, a Assessoria desta PRDC juntou aos autos cópia do Diário Oficial da União que publicou a revogação da Portaria Capes n.º 46/2016.

6. É o relato necessário.

7. O caso é de arquivamento.

8. Da análise das razões aduzidas pelos representantes em relação ao teor da referida Portaria, não se vislumbrou as vicissitudes e efeitos apontados nas representações, concluindo-se, ademais, que o ato se circunscreve no âmbito da discricionariedade e autonomia do mencionado órgão público, não se justificando, no caso, a intervenção do MPF.

9. Ainda mais, como se nota da resposta da Capes, a portaria cujo questionamento de ensejo do presente procedimento foi revogada, razão pela qual se tem a completa perda do objeto deste apuratório.

10. Assim, o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente procedimento preparatório, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se, aos representantes, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop – 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se os representantes não forem localizados, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF n.º 653/2012.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSM PF nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALENCAR ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 205/2016
Divulgação: sexta-feira, 28 de outubro de 2016 - Publicação: quinta-feira, 3 de novembro de 2016**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

Responsáveis:

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**